

Número 136

ÍNDICE

Presidência da República	
Decreto do Presidente da República n.º 81/2013:	
Exonera o Tenente-General José Artur Paula Quesada Pastor do cargo de Chefe da Missão Militar junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte e da União Europeia, em Bruxelas	4139
Decreto do Presidente da República n.º 82/2013:	
Nomeia o Tenente-General João Luís Ramirez Carvalho Cordeiro para o cargo de Chefe da Missão Militar junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte e da União Europeia, em Bruxelas	4139
Decreto do Presidente da República n.º 83/2013:	
Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Administração Militar, João Manuel de Castro Jorge Ramalhete	4139
Decreto do Presidente da República n.º 84/2013:	
Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Transmissões, Henrique José da Silva Castanheira Macedo	4139
Decreto do Presidente da República n.º 85/2013:	
Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Infantaria, Nuno Augusto Teixeira Pires da Silva.	4139
Decreto do Presidente da República n.º 86/2013:	
Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Infantaria, António Manuel Felícia Rebelo Teixeira	4139
Decreto do Presidente da República n.º 87/2013:	
Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Infantaria, Rui Davide Guerra Pereira	4139
Decreto do Presidente da República n.º 88/2013:	
Confirma a promoção ao posto de Major-General do Coronel de Administração Aeronáutica, José Isidro Maltez Capucho	4140
Ministério dos Negócios Estrangeiros	
Decreto n.º 22/2013:	
Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Singapura nos Domínios da Educação, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Cultura, Artes, Juventude, Desporto e Comunicação Social, assinado em Singapura, a 28 de maio de 2012	4140

ecretaria
ensinos a Região 416:
S



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 81/2013

de 17 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o Tenente-General José Artur Paula Quesada Pastor do cargo de Chefe da Missão Militar junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte e da União Europeia, em Bruxelas, com efeitos a partir de 12 de julho de 2013.

Assinado em 12 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Decreto do Presidente da República n.º 82/2013

de 17 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o Tenente-General João Luís Ramirez Carvalho Cordeiro para o cargo de Chefe da Missão Militar junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte e da União Europeia, em Bruxelas, com efeitos a partir de 12 de julho de 2013.

Assinado em 12 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Decreto do Presidente da República n.º 83/2013

de 17 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Administração Militar, João Manuel de Castro Jorge Ramalhete, efetuada por deliberação de 4 de julho de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 5 do mesmo mês.

Assinado em 12 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Decreto do Presidente da República n.º 84/2013

de 17 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Transmissões, Henrique José da

Silva Castanheira Macedo, efetuada por deliberação de 4 de julho de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 5 do mesmo mês.

Assinado em 12 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Decreto do Presidente da República n.º 85/2013

de 17 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Infantaria, Nuno Augusto Teixeira Pires da Silva, efetuada por deliberação de 4 de julho de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 5 do mesmo mês.

Assinado em 12 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Decreto do Presidente da República n.º 86/2013

de 17 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do nº 2 do artigo 25º da Lei Orgânica nº 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Infantaria, António Manuel Felícia Rebelo Teixeira, efetuada por deliberação de 04 de julho de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 5 do mesmo mês.

Assinado em 12 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Decreto do Presidente da República n.º 87/2013 de 17 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do nº 2 do artigo 25º da Lei Orgânica nº 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Tirocinado de Infantaria, Rui Davide Guerra Pereira, efetuada por deliberação de 04 de julho de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 5 do mesmo mês.

Assinado em 12 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Decreto do Presidente da República n.º 88/2013

de 17 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do nº 2 do artigo 25º da Lei Orgânica nº 1-A/2009, de 7 de julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel de Administração Aeronáutica, José Isidro Maltez Capucho, efetuada por deliberação de 04 de julho de 2013 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 5 do mesmo mês.

Assinado em 12 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 22/2013

de 17 de julho

Em 28 de maio de 2012, foi celebrado, em Singapura, o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Singapura nos Domínios da Educação, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Cultura, Artes, Juventude, Desporto e Comunicação Social.

O Acordo em apreço tem por objetivo promover a cooperação entre os dois países nos domínios da educação, ciência, tecnologia, ensino superior, cultura, artes, juventude, desporto e comunicação social. Para o efeito, estabelece um princípio de cooperação entre as respetivas instituições e organismos competentes nas matérias incluídas no seu objeto, tendo em vista a promoção do conhecimento das diversas áreas de cultura dos dois países, o intercâmbio de documentação e de pessoas e a participação em eventos culturais promovidos por ambas as Partes.

Dá-se, assim, um importante passo no sentido do aprofundamento dos laços económicos e culturais entre a República Portuguesa e a República de Singapura, que se espera que venha a ser concretizado proximamente através da criação de instrumentos mais detalhados de cooperação e intercâmbio

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Singapura nos Domínios da Educação, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Cultura, Artes, Juventude, Desporto e Comunicação Social, assinado em Singapura, a 28 de maio de 2012, cujo texto nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de maio de 2013. — Pedro Passos Coelho — Paulo Sacadura Cabral Portas — Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes — Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro — Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato.

Assinado em 3 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 5 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE SINGAPURA NOS DOMÍNIOS DA EDU-CAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, CUL-TURA, ARTES, JUVENTUDE, DESPORTO E COMUNICAÇÃO SOCIAL.

A República Portuguesa e a República de Singapura, doravante designadas como "as Partes",

Desejosas de fortalecer as relações históricas e de amizade entre os dois países e os seus nacionais, e de promover o conhecimento e a compreensão mútuos das suas respetivas culturas;

Înspiradas pelo desejo comum de promover e desenvolver, entre os dois países, a cooperação nos domínios da educação, da ciência, da tecnologia, do ensino superior, da cultura, das artes, da juventude, do desporto e da comunicação social, com base nos princípios da reciprocidade, do respeito e do benefício mútuo;

acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Domínios de cooperação

As Partes deverão facilitar, promover e desenvolver, nos termos do respetivo ordenamento jurídico, a comunicação e a cooperação entre os dois países, nos domínios da educação, da ciência, da tecnologia, do ensino superior, da cultura, das artes, da juventude, do desporto e da comunicação social, em especial através:

- a) Do intercâmbio de peritos;
- b) De visitas de escritores, pintores, músicos, bailarinos e outros artistas, bem como de especialistas em conservação e restauro, arquivistas e bibliotecários;
- c) Da troca de livros, publicações, microfilmes, gravações e outro material didático, literário, histórico, cultural ou científico;
- d) Da promoção de cursos de línguas e de tradução de obras literárias;
- e) Da cooperação entre instituições e organizações de índole cultural;
- f) Da organização de exposições e outros eventos culturais e artísticos;
- g) Da troca de informação e documentação nos domínios da educação, da ciência e da tecnologia;
- h) Da participação recíproca em congressos, conferências e seminários.

CAPÍTULO II

Educação: ensino básico e secundário

Artigo 2.º

Sistemas educativos

As Partes deverão incentivar a troca de informação, documentação, materiais e experiências pedagógicos, a fim de desenvolver o conhecimento dos respetivos sistemas educativos.

Artigo 3.°

Intercâmbio entre escolas

As Partes deverão incentivar o desenvolvimento de parcerias entre escolas, bem como programas de cooperação vocacionados para alunos e professores.

Artigo 4.º

Cooperação no âmbito da ASEM

A fim de promover a colaboração, as Partes deverão incentivar a participação dos seus estabelecimentos do ensino básico e secundário em iniciativas na área da educação, realizadas no âmbito da ASEM (Ásia—Europe Meeting), nomeadamente no quadro dos programas da Fundação Ásia—Europa (ASEF), em particular a iniciativa "Asia-Europe Classroom Network".

CAPÍTULO III

Ciência, tecnologia e ensino superior

Artigo 5.º

Cooperação nos domínios da ciência, da tecnologia e do ensino superior

- 1. As Partes concordam em incentivar a cooperação nos domínios da ciência e da tecnologia entre as instituições de investigação científica de ambos os países.
- 2. As Partes deverão incentivar o desenvolvimento de relações de colaboração entre os estabelecimentos de ensino superior dos dois países.
- 3. As Partes deverão promover a troca de informação em matéria de ensino superior, a fim de desenvolver o conhecimento dos respetivos sistemas de ensino superior.

Artigo 6.º

Cooperação no âmbito da ASEM

- 1. As Partes deverão incentivar a participação dos seus estabelecimentos de ensino superior em iniciativas na área da educação, realizadas no âmbito da ASEM, a fim de promover o intercâmbio de estudantes.
- 2. As Partes também deverão incentivar a participação dos seus estabelecimentos de ensino superior no Programa "ASEM DUO Singapore Exchange Fellowship Award" (Fellowship Award). No âmbito do *Fellowship Award*, dois estudantes, investigadores ou académicos, um da Europa e outro de Singapura, deverão ser selecionados, anualmente, por Singapura, para participar em intercâmbios na área da educação e em projetos comuns. Os estabelecimentos de ensino superior participantes deverão estabelecer por acordo a isenção recíproca de propinas.

CAPÍTULO IV

Cultura e artes

Artigo 7.º

Cooperação nos domínios da história, cultura e língua

A fim de melhorar o conhecimento mútuo da história, do património, dos arquivos, das bibliotecas, da literatura, das artes, da música, do teatro, da dança, do cinema, do *design*, bem como outros domínios da atividade artística

e cultural das duas Partes, deverão as mesmas envidar esforços no sentido de promover:

- a) A participação em congressos artísticos e culturais, conferências, colóquios e outras atividades semelhantes;
 - b) A organização de exposições artísticas e culturais;
- c) O intercâmbio de grupos de artistas e de grupos culturais, bem como de indivíduos artistas;
- d) A organização de festivais de cinema e outros eventos semelhantes:
- e) A tradução e publicação de obras literárias, artísticas e culturais.

Artigo 8.º

Cooperação no domínio do património

As Partes deverão incentivar a cooperação no domínio do restauro e conservação do património cultural, a fim de promover um melhor conhecimento do respetivo património cultural.

Artigo 9.º

Cooperação entre museus, arquivos e bibliotecas nacionais

As Partes deverão incentivar a cooperação entre os respetivos museus, arquivos e bibliotecas nacionais, a fim de facilitar o acesso a documentos e informação.

Artigo 10.º

Importação e circulação de material não comercial

As Partes deverão facilitar, se exequível e de acordo com o respetivo ordenamento jurídico, a importação e a circulação de brochuras e material publicitário sobre atividades culturais, disponibilizadas pela outra Parte, para fins não comerciais, e tidas por ambas as Partes como necessárias ao cumprimento dos objetivos deste Capítulo.

CAPÍTULO V

Juventude e desporto

Artigo 11.º

Cooperação no domínio da juventude e desporto

- 1. As Partes deverão envidar esforços no sentido de promover e facilitar o desenvolvimento de atividades de índole juvenil e o intercâmbio de informação sobre estudos na área da juventude.
- 2. Através das respetivas organizações, governamentais e não-governamentais, responsáveis pela área do desporto, as Partes deverão promover a cooperação no domínio do desporto, através do intercâmbio de informação sobre desportos e a luta contra a dopagem, formação de recursos humanos e o intercâmbio de técnicos e desportistas.

CAPÍTULO VI

Comunicação social

Artigo 12.º

Comunicação social

As Partes deverão incentivar a cooperação direta entre os organismos da comunicação social de ambos os países, particularmente aqueles que têm por missão o serviço público.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 13.º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo relativo à interpretação ou à aplicação deste Acordo deverá ser resolvido, de forma amigável, através de negociações, por via diplomática.

Artigo 14.º

Revisão

- 1. O presente Acordo pode ser revisto por acordo escrito entre as Partes.
- 2. Qualquer emenda entrará em vigor nos termos do artigo 16.º deste Acordo.

Artigo 15.º

Vigência e denúncia

- 1. Sem prejuízo do disposto no presente artigo sobre a denúncia, este Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
- 2. Qualquer uma das Partes pode, em qualquer momento, denunciar este Acordo, mediante notificação por escrito e por via diplomática.
- 3. O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a data da receção da respetiva notificação.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os procedimentos internos de cada uma das Partes necessários à entrada em vigor do Acordo.

Feito em Singapura, a 28 de maio de 2012, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa, *José de Almeida Cesário*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

Pela República de Singapura, *Masagos Zulkifli Bin Masagos Mohamad*, Minister of State, Ministry of Home Affairs & Ministry of Foreign Affairs.

COOPERATION AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE RE-PUBLIC AND THE REPUBLIC OF SINGAPORE IN THE FIELDS OF EDUCATION, SCIENCE, TECHNOLOGY AND HIGHER EDU-CATION, CULTURE, ARTS, YOUTH, SPORTS AND MEDIA.

The Portuguese Republic and the Republic of Singapore, hereinafter referred to as "the Parties",

Desiring to strengthen the historical and friendly relations between the two countries and their nationals, as well as to promote mutual knowledge and understanding of their respective cultures;

Inspired by the common desire to promote and develop cooperation between the two countries in the fields of education, science, technology, higher education, culture, arts, youth, sports and media, based upon the principles of reciprocity, respect and mutual benefit;

agree as follows:

CHAPTER I

General provisions

Article 1

Fields of cooperation

The Parties shall facilitate, promote and develop, according to their legal framework, communication and cooperation between the two countries in the fields of education, science, technology, higher education, culture, arts, youth, sports and media, particularly through:

- a) Exchange of experts;
- b) Visits of writers, painters, musicians, dancers and other artists, as well as experts in restoration and conservation, archivists and librarians;
- c) Exchange of books, publications, microfilms, records and other educational, literary, historical, cultural or scientific material;
- d) Promotion of language courses and translation of literary works;
- e) Cooperation between institutions and organizations of cultural nature;
- f) Organization of exhibitions and other cultural and artistic events;
- g) Exchange of information and documentation in the fields of education, science and technology;
- h) Reciprocal participation in congresses, conferences and seminars.

CHAPTER II

Education: basic and secondary education

Article 2

Education systems

The Parties shall encourage the exchange of information, documentation, pedagogical materials and experiences, in order to develop knowledge of their respective education systems.

Article 3

Exchange between schools

The Parties shall encourage the development of partnerships between schools and programmes of cooperation aimed at pupils and teachers.

Article 4

Cooperation in the context of the ASEM

The Parties shall encourage the respective institutions of basic and secondary education to participate in initiatives about education, carried out in the context of the ASEM (Asia-Europe Meeting), namely the programmes of the Asia-Europe Foundation (ASEF), in particular the initiative "Asia-Europe Classroom Network", in order to promote collaboration.

CHAPTER III

Science, technology and higher education

Article 5

Cooperation in the fields of science, technology and higher education

- 1. The Parties agree to encourage cooperation in the fields of science and technology between the scientific research institutions of both countries.
- 2. The Parties shall encourage the development of collaborative relations between the higher education institutions of both countries.
- 3. The Parties shall promote the exchange of information about higher education, in order to develop knowledge of their respective higher education systems.

Article 6

Cooperation in the context of the ASEM

- 1. The Parties shall encourage the respective institutions of higher education to participate in initiatives about education, carried out in the context of the ASEM, in order to promote the exchange of students.
- 2. The Parties shall also encourage the respective higher education institutions to participate in the programme "ASEM DUO Singapore Exchange Fellowship Award" ("Fellowship Award"). In the context of the Fellowship Award, two students, researchers or academics, one from Europe and the other from Singapore, shall be selected annually by Singapore to participate in exchanges in the area of education and in common projects. The participating higher education institutions shall agree on the mutual exemption of tuition fees.

CHAPTER IV

Culture and arts

Article 7

Cooperation in the fields of history, culture and language

In order to enhance mutual knowledge of their history, heritage, archives, libraries, literature, arts, music, theatre, dance, cinema, design, as well as other areas of artistic and cultural activity, the Parties shall endeavour to promote:

- a) Participation in artistic and cultural congresses, conferences, colloquia and other similar activities;
 - b) Organization of artistic and cultural exhibitions;
- c) Exchange of artists and cultural groups and individuals:
- d) Organization of film festivals and other similar events:
- e) Translation and publication of literary, artistic and cultural works.

Article 8

Cooperation in the field of heritage

The Parties shall encourage cooperation in the fields of restoration and conservation of cultural heritage, in order to promote better knowledge of each other's cultural heritage.

Article 9

Cooperation between museums, national archives and national libraries

The Parties shall encourage cooperation between their museums, national archives and national libraries, in order to facilitate access to documents and information.

Article 10

Import and distribution of non-commercial material

The Parties will facilitate, where practicable and within the framework of their legal systems, the importation and circulation of brochures and publicity material relating to cultural performances which are provided by the other Party for non-commercial purposes and which are considered by both Parties to be necessary to the fulfilment of the objectives of this Chapter.

CHAPTER V

Youth and sports

Article 11

Cooperation in the field of youth and sports

- 1. The Parties shall endeavour to promote and facilitate the development of youth related activities and information exchange on studies in the area of youth.
- 2. The Parties, through their respective organizations responsible for the area of sports, both governmental and non-governmental, shall promote cooperation in the field of sports through the exchange of information on athletics and the fight against doping, the training of human resources and the exchange of officials and sportsmen.

CHAPTER VI

Media

Article 12

Media

The Parties shall encourage direct cooperation between the media organisations of both countries, in particular those pursuing a public service mission.

CHAPTER VII

Final provisions

Article 13

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement shall be settled amicably through negotiations, through the diplomatic channels.

Article 14

Amendments

1. This Agreement may be amended by written agreement between the Parties.

2. Any amendment shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 16 of this Agreement.

Article 15

Duration and termination

- 1. Subject to the provision for termination in this Article, this Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.
- 2. Either Party may, at any time, terminate this Agreement by notification in writing through the diplomatic channels.
- 3. This Agreement shall terminate six months after the receipt of such notification.

Article 16

Entry into force

This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the later of notifications, in writing through the diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for the entry into force of this Agreement.

Done in Singapore, on the 28th day of May in the year two thousand and twelve, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the English version shall prevail.

For the Portuguese Republic, *José de Almeida Cesário*, Secretary of State of Portuguese Communities Abroad.

For the Republic of Singapore, *Masagos Zulkifli Bin Masagos Mohamad*, Minister of State, Ministry of Home Affairs & Ministry of Foreign Affairs.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2013/A

Aprova a orgânica e o quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2012/A, de 27 de novembro, foi aprovada a estrutura orgânica do XI Governo Regional dos Açores, tendo, em consequência, sido criados e reestruturados alguns dos departamentos do Governo Regional, com a consequente criação e alteração de competências.

Por força deste diploma, foi criada a Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura, órgão operativo do Governo Regional, para as áreas da educação, ciência, cultura, juventude e desporto, incluindo a tutela das escolas de formação profissional e acompanhamento do ensino superior.

Na dependência do departamento governamental criado ficaram, a Direção Regional da Educação, a Direção Regional da Cultura, a Direção Regional da Juventude, a Direção Regional do Desporto, a Inspeção Regional da Educação, Inspeção Regional de Atividades Culturais dos Açores e ainda a Direção de Serviços da Ciência.

Torna-se, deste modo, necessário fixar a orgânica da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura, das direções regionais e dos serviços inspetivos que a integram.

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a orgânica da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura e quadro de pessoal dirigente, de direção específica e de chefia que correspondem a unidades orgânicas, constantes dos anexos I e II ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

Pelo presente diploma são revogados:

- a) O Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2011/A, de 25 de novembro;
- b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2006/A, de 10 de janeiro;
- c) Os artigos 66.º a 71.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de janeiro;
- d) As alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 34.º e artigos 35.º a 38.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2011/A, de 31 de janeiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Calheta, São Jorge, em 26 de março de 2013.

O Presidente do Governo Regional, Vasco Ilídio Alves Cordeiro.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de junho de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

Orgânica da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e missão

A Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura, adiante abreviadamente designada por SRECC, é o depar-

tamento governamental que propõe e executa a política do Governo Regional dos Açores nos setores da educação, ciência, cultura, juventude e do desporto.

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão e no correto desenvolvimento das políticas e objetivos definidos para os setores da educação, ciência, cultura, juventude e desporto, são atribuições da SRECC:

- a) Garantir o direito à educação, à ciência, à cultura e ao desporto, e executar políticas de juventude;
- b) Definir, promover e avaliar a execução das políticas relativas às áreas da educação, formação profissional inicial, ciência, cultura, juventude e desporto;
- c) Promover a inovação educacional e o desenvolvimento e utilização das tecnologias de informação e de comunicação no âmbito do sistema educativo;
- d) Promover a formação dos recursos humanos afetos ao sistema educativo;
- e) Estabelecer os regimes de recrutamento e de desenvolvimento das carreiras do sistema educativo;
- f) Coordenar a atualização e execução da carta escolar e administrar a rede escolar;
- g) Regular o sistema educativo, nomeadamente, coordenando o acompanhamento, auditando e controlando a atividade das unidades orgânicas, dos órgãos e serviços e demais estruturas que o integram, com vista à garantia da qualidade do sistema e à salvaguarda dos interesses legítimos de todos os que o integram;
- h) Promover a realização de estudos e a produção, tratamento, difusão da informação sobre a organização e o funcionamento de todas as áreas afetas à SRECC;
- i) Desenvolver estudos relativos à definição da política de investigação, desenvolvimento e inovação;
 - j) Apoiar a divulgação da cultura científica;
- k) Coordenar as relações com a Universidade dos Açores e demais entidades de formação superior;
- l) Promover a execução das políticas definidas para a área do património e do fomento à criação e fruição cultural:
 - m) Promover as artes do espetáculo;
- n) Apoiar as atividades e políticas especificamente dirigidas à juventude;
- o) Proceder à recolha de dados e à elaboração de estudos nas suas áreas de competência.

Artigo 3.º

Competências do secretário regional

Compete ao secretário regional da Educação, Ciência e Cultura, nomeadamente:

- a) Representar a SRECC;
- b) Propor e fazer executar a política de educação, de formação profissional, da ciência, da cultura, da juventude e do desporto;
- c) Dirigir e coordenar a atuação dos diretores regionais e outros dirigentes dos serviços que estão na sua direta dependência;
- d) Orientar superiormente toda a ação da SRECC e exercer as demais competências previstas na lei.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4.º

Estrutura geral

- 1—A SRECC prossegue as suas atribuições através dos seguintes órgãos e serviços centrais integrados na administração direta da Região:
 - a) Consultivos:
 - i) Conselho Coordenador do Sistema Educativo (CCSE);
 - ii) Conselho Regional da Cultura (CRC);
 - iii) Conselho de Juventude dos Açores (CJA);
- iv) Conselho Açoriano para o Desporto de Alto Rendimento (CADAR);
 - v) Conselho Regional do Desporto Escolar (CRDE);
 - b) Executivos Centrais:
 - i) Direção de Serviços da Ciência (DSC);
 - ii) Divisão de Apoio Técnico (DAT);
 - iii) Núcleo de Informática e Telecomunicações (NIT);
 - iv) Direção Regional da Educação (DRE);
 - v) Direção Regional da Cultura (DRaC);
 - vi) Direção Regional da Juventude (DRJ);
 - vii) Direção Regional do Desporto (DRD);
 - c) Executivos Periféricos
- i) Os serviços de desporto das ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo.
 - d) Inspetivos:
 - i) Inspeção Regional da Educação (IRE);
- ii) Inspeção Regional de Atividades Culturais dos Açores (IRACA).
- 2—As estruturas orgânicas dos órgãos previstos na alínea a) constam de diploma próprio.

Artigo 5.º

Fundos autónomos

- 1 Constituem fundos autónomos integrados na SRECC o Fundo Regional da Ação Cultural, o Fundo Regional da Ciência e o Fundo Regional do Desporto.
- 2—A natureza, as atribuições e a orgânica do Fundo Regional da Ação Cultural, do Fundo Regional da Ciência e do Fundo Regional do Desporto constam de diploma próprio.

Artigo 6.º

Colaboração funcional

Os órgãos e serviços funcionam em estreita cooperação e interligação funcional, com vista à plena execução das políticas regionais, na prossecução dos respetivos objetivos, atribuições e competências, designadamente na elaboração comum de projetos e programas de investigação e desenvolvimento.

Artigo 7.°

Estrutura de missão e equipas de projeto

Podem ser criados grupos de trabalho e equipas de projetos, nos termos da legislação aplicável, sempre que a natureza dos objetivos a alcançar o aconselhe e o secretário regional julgue necessário.

CAPÍTULO III

Serviços e órgãos

SECÇÃO I

Serviços executivos

SUBSECÇÃO I Direção de Serviços da Ciência

Artigo 8.º

Missão e competências

- 1—A Direção de Serviços da Ciência, adiante abreviadamente designada por DSC, é uma unidade orgânica que tem por missão coordenar e desenvolver as ações conducentes à concretização da política regional nos domínios da ciência, investigação, inovação e difusão da cultura científica, enquanto instrumentos da promoção da sociedade do conhecimento em toda a Região.
 - 2—Compete à DSC, nomeadamente:
- a) Aplicar as medidas de política regional, definidas pela tutela, nos domínios da ciência, investigação, inovação e difusão da cultura científica, coordenando e desenvolvendo as ações necessárias à sua execução;
- b) Propor e submeter à aprovação do secretário regional da tutela, os instrumentos de financiamento e execução orçamental da política regional das áreas referidas na alínea anterior;
- c) Executar as ações que no âmbito do ensino superior sejam assumidas pela Região;
- d) Gerir o programa de atribuição de incentivos financeiros, no âmbito do Sistema Científico e Tecnológico dos Açores, denominado PRO-SCIENTIA;
- e) Financiar ou cofinanciar programas e projetos de investigação científica, desenvolvimento experimental, inovação e difusão da ciência e acompanhar a sua execução;
- f) Apoiar conferências, colóquios, jornadas, seminários e encontros de caráter científico, assim como a publicação de trabalhos científicos e a concessão de prémios destinados a distinguir ações de reconhecido mérito científico;
- g) Promover a qualificação de recursos humanos dos setores público e privado em matéria de ciência e do conhecimento através da atribuição de bolsas e subsídios, quer no país quer no estrangeiro, em articulação com os órgãos e serviços da administração regional competentes na matéria;
- h) Promover, através da aplicação do conhecimento científico a inovação e modernização, como garantias da qualidade dos produtos e a oferta de serviços dos setores público e privado, em articulação com os órgãos e serviços da administração regional competentes na matéria;
- i) Elaborar e manter atualizada uma base de dados das entidades do Sistema Científico e Tecnológico Regional;

- j) Coordenar o processo de avaliação da DSC e das divisões afetas, no âmbito do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho da administração pública regional dos Açores (SIADAPRA).
- 3—A DSC compreende as seguintes unidades orgânicas flexíveis:
 - a) Divisão de Gestão de Programas e Projetos (DGPP);
- b) Divisão para a Investigação e Desenvolvimento e para a Difusão da Cultura Científica (DIDDCC).
- 4—A DSC é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia do 1.º grau.

Artigo 9.º

Divisão de Gestão de Programas e Projetos

- 1—Compete à DGPP, nomeadamente:
- a) Apoiar a preparação de programas e projetos a financiar pela DSC;
- b) Participar no processo de avaliação de candidaturas a financiamentos ou cofinanciamentos pela DSC;
- c) Assegurar a gestão administrativa e financeira dos programas e projetos financiados ou cofinanciados pela DSC;
- d) Avaliar e emitir pareceres sobre relatórios financeiros de acompanhamento e execução dos programas e projetos financiados ou cofinanciados pela DSC;
- e) Promover a articulação dos programas e projetos apoiados pela DSC com os financiados ou cofinanciados no âmbito de iniciativas nacionais, europeias ou outras;
- f) Preparar a proposta dos orçamentos anual e de médio prazo das despesas do plano e de funcionamento da DSC;
- g) Assegurar a coordenação e o controlo financeiro dos orçamentos do plano e de funcionamento da DSC;
- h) Emitir pareceres e informações de caráter financeiro e orçamental;
- i) Colaborar na elaboração dos planos e relatórios de atividades:
- j) Proceder à recolha e tratamento estatístico de dados financeiros e de gestão;
- k) Preparar os processos a submeter aos programas e fundos comunitários de apoio;
- l) Executar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas.
- 2—A DGPP é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 10.º

Divisão para a Investigação e Desenvolvimento e para a Difusão da Cultura Científica

- 1—Compete à DIDDCC, nomeadamente:
- a) Desenvolver estudos conducentes à definição da política de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e inovação;
- b) Apoiar o desenvolvimento de ações no âmbito do ensino superior;
- c) Elaborar os programas anuais e plurianuais de apoio à investigação, desenvolvimento, inovação e difusão da cultura científica;
- d) Assegurar a gestão material dos programas e projetos financiados ou cofinanciados pela DSC;

- e) Promover programas e projetos no domínio da investigação, do desenvolvimento tecnológico, da inovação e da divulgação da cultura científica;
- f) Promover programas e projetos para a formação e qualificação de recursos humanos na área da ciência e da tecnologia;
- g) Participar no processo de avaliação de candidaturas a financiamentos de programas e projetos dinamizados pela DSE, nas matérias da sua competência;
- h) Desenvolver estudos conducentes à definição da política de difusão da cultura científica e da sociedade de informação;
- i) Colaborar nas ações relativas ao planeamento das atividades de difusão da cultura científica;
- j) Promover a realização de seminários, colóquios, conferências e palestras de cariz científico ou dirigidas para a divulgação e o ensino das ciências;
- k) Promover e apoiar o ensino experimental das ciências e da educação científica nas escolas;
- l) Promover a articulação dos programas e projetos apoiados pela DSC com os financiados ou cofinanciados no âmbito de iniciativas nacionais, europeias ou outras;
- m) Estudar e propor a implementação de medidas decorrentes da integração europeia nas matérias da área da ciência;
- n) Executar as demais tarefas que lhe sejam superiormente determinadas.
- 2—A DIDDCC é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia do 2.º grau.

SUBSECÇÃO II

Divisão de Apoio Técnico

Artigo 11.º

Natureza e missão

- 1—A divisão de apoio técnico, adiante abreviadamente designada por DAT, é um serviço de estudo, planeamento e organização que tem por missão apoiar os órgãos e serviços centrais da SRECC nos domínios da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e ainda assegurar a execução dos serviços de caráter administrativo.
 - 2—Compete à DAT, nomeadamente:
- a) Assessorar o secretário regional, fornecendo as análises, informações e elementos necessários à definição, coordenação e execução da atividade da SRECC;
- b) Elaborar projetos de diplomas legais e regulamentares bem como de atos que devam ser praticados pelo secretário regional ou pelos membros do seu Gabinete e de protocolos ou acordos em que seja parte a Secretaria Regional;
- c) Apreciar e normalizar os projetos de diploma que lhe sejam submetidos a parecer;
 - d) Elaborar o plano de gestão previsional de pessoal;
- e) Promover, coordenar e acompanhar a realização e execução dos planos anuais de atividades da SRECC e a elaboração dos respetivos relatórios de atividades;
- f) Promover em colaboração com os restantes organismos e serviços da SRECC, a definição das principais opções em matéria orçamental, assegurando a

- articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental, de reporte e de prestação de contas, nomeadamente quanto aos planos anuais de investimento, as orientações de médio prazo e orçamentos de funcionamento;
- g) Assegurar a elaboração e instrução de propostas de orçamento e de outros instrumentos de planificação financeira, orçamental e patrimonial bem como a execução dos mesmos;
- h) Controlar e acompanhar a execução dos planos de investimentos dos organismos e serviços da SRECC;
- i) Acompanhar e avaliar a execução material e financeira dos programas, projetos e restantes medidas políticas da SRECC, incluindo a elaboração e difusão dos correspondentes resultados;
- j) Proceder à análise permanente da evolução da execução dos orçamentos da SRECC, prestando informações periódicas que permitam o seu controlo, fixando, nomeadamente, as regras de reporte e respetivo procedimento;
- k) Promover, colaborar e acompanhar a implementação, execução e desenvolvimento de sistemas nas áreas da qualidade e da avaliação de desempenho no âmbito da SRECC;
- Estudar e propor a operacionalização das medidas decorrentes da integração europeia nas matérias de competência da SRECC, mantendo um registo dos assuntos pertinentes;
- m) Assegurar a gestão e segurança dos recursos materiais, patrimoniais e logísticos, incluindo o acesso aos edificios e instalações;
- n) Coordenar os trabalhos de conservação e reparação dos imóveis onde estão instalados os órgãos e serviços dependentes da SRECC;
- o) Estudar, desenvolver e proceder à aplicação de uma estrutura de indicadores de gestão, tendo em vista o planeamento, a condução e a avaliação da política nas diversas áreas de intervenção da SRECC, em articulação com o NIT e com os restantes serviços e organismos dependentes da SRECC;
- p) Promover a constituição e a atualização da informação, com a utilização de suporte tecnológico, que permita a disponibilização da informação relevante da secretaria no Portal do Governo Regional e no Portal da Educação:
- q) Estudar e propor a implementação de técnicas de, uniformização, simplificação, modernização e racionalização dos circuitos e procedimentos administrativos da SRECC;
- r) Organizar e manter atualizado um centro de documentação e apoio aos serviços dependentes da SRECC;
- s) Proceder à divulgação de circulares, instruções ou outras normas de caráter genérico destinadas aos serviços dependentes da SRECC;
- t) Prestar apoio a todos os serviços da SRECC no âmbito das suas competências;
- u) Assegurar a edição de publicações de interesse para as diversas áreas de intervenção da SRECC.
- 3—Para além das funções gerais de coordenação do funcionamento da divisão, compete ao chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau, certificar os atos que integram processos existentes na DAT e exercer as funções notariais previstas na lei.

SUBSECÇÃO III

Núcleo de Informática e Telecomunicações

Artigo 12.º

Natureza e missão

- 1—O núcleo de informática e telecomunicações, adiante abreviadamente designado por NIT, é um serviço que tem por missão apoiar os órgãos e serviços da SRECC nos domínios da informática e das telecomunicações.
 - 2—Compete ao NIT, nomeadamente:
- a) Coordenar os serviços de informática e telecomunicações da SRECC e seus serviços dependentes, em articulação com as políticas globais seguidas para a administração regional;
- b) Administrar, gerir e manter a arquitetura dos sistemas de informação e as infraestruturas dos vários sistemas informáticos e comunicações;
- c) Conceber, implementar e coordenar a execução de projetos de informatização, respeitantes ao sistema de informação da SRECC;
- d) Estudar e desenvolver uma estrutura de indicadores de gestão, determinando, em tempo real, os respetivos valores em articulação com a DAT;
- e) Analisar sistematicamente a evolução do sistema de informação e propor soluções adequadas;
- f) Proceder ao estudo das aplicações suscetíveis de serem informatizadas e efetuar as respetivas análises funcionais, desenvolvimento e testes de aceitação;
- g) Estudar as inovações tecnológicas e dinamizar a sua divulgação;
- h) Assegurar o correto funcionamento e a manutenção dos sistemas e equipamentos informáticos e das comunicações da SRECC, realizando a gestão das redes e dos recursos tecnológicos que lhe estejam afetos;
- i) Propor a aquisição de equipamentos e sistemas tendo em conta a evolução das tecnologias e as necessidades dos serviços, bem como promover a correta manutenção, atualização e utilização do material existente;
- j) Apoiar tecnicamente os utilizadores do sistema informático e propor a definição de normas de utilização do mesmo;
- k) Prestar o apoio necessário às escolas no sentido de concretizar a respetiva modernização administrativa, em especial no que concerne à utilização de meios informáticos e a respetiva ligação ao sistema de informação da SRECC;
- l) Articular com os diferentes serviços da SRECC o tipo e a forma de acesso à informação, processada em função das atribuições de cada serviço.
- 3—O NIT é coordenado pelo trabalhador designado para o efeito através de despacho do secretário regional da Educação, Ciência e Cultura, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 7.º Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.

SUBSECÇÃO IV Direções regionais

Artigo 13.º

Competências dos diretores regionais

- 1—Cada direção regional é dirigida por um diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau, ao qual compete:
- a) Coadjuvar o secretário regional no exercício das suas competências;

- b) Praticar os atos da sua competência própria ou delegada:
- c) Coordenar a atividade dos órgãos e serviços que integram as respetivas direções regionais;
- d) Orientar os serviços dependentes da SRECC nas suas áreas de competência.
- 2—Os diretores regionais podem delegar ou subdelegar competências nos dirigentes sob sua dependência hierárquica.

SUBSECÇÃO V

Secção de Apoio Administrativo

Artigo 14.º

Natureza e missão

- 1—Em cada direção regional, na IRE, bem como na DSC e na DAT, funciona uma secção de apoio administrativo.
- 2—A secção de apoio administrativo, adiante abreviadamente designada por SAA, é o serviço ao qual compete o apoio administrativo e financeiro para a execução das matérias relativas ao expediente geral, contabilidade, economato e administração de pessoal dos serviços e unidade orgânica referidos no número anterior, ou outros que lhe sejam determinados pelo dirigente máximo do respetivo serviço.
 - 3—Compete à SAA, nomeadamente:
- a) Colaborar na organização do projeto de orçamento da direção regional;
- b) Efetuar os procedimentos necessários à aquisição de bens e serviços para a direção regional;
- c) Executar as ações referentes ao recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal;
- d) Organizar e manter atualizado o cadastro do pessoal;
- e) Organizar e manter atualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis;
- f) Assegurar todos os procedimentos administrativos relativos a assuntos de expediente geral e gestão corrente nas áreas de apoio logístico;
- g) Assegurar o serviço de correspondência nas suas diversas vertentes, nomeadamente, receber, registar, classificar, distribuir e assegurar a sua expedição;
- h) Organizar o arquivo, tendo em vista a boa conservação e fácil consulta dos documentos;
- i) Zelar pela manutenção, conservação, limpeza e segurança do património afeto aos serviços centrais da direção regional, bem como uma adequada distribuição dos bens consumíveis e bens de equipamento pelos utilizadores;
- j) Proceder ao controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal ao serviço da direção regional e processar os respetivos vencimentos;
- k) Coordenar o serviço do pessoal integrado na carreira de assistente operacional afeto à direção regional;
 - l) Assegurar a abertura e encerramento das instalações.
- 4—Cada secção é chefiada por um coordenador técnico.

SUBSECÇÃO VI

Direção Regional da Educação

Artigo 15.°

Natureza e missão

A Direção Regional da Educação, adiante abreviadamente designada por DRE, é o serviço executivo da SRECC, com funções de conceção, orientação, coordenação e avaliação do sistema educativo.

Artigo 16.º

Competências

Compete à DRE, nomeadamente:

- a) Assegurar a execução da política definida para o sistema educativo e o bom funcionamento da rede escolar;
- b) Programar e promover o desenvolvimento do sistema educativo regional;
- c) Promover o desenvolvimento curricular e a adequação do sistema educativo à especificidade da Região;
- d) Promover e acompanhar a avaliação do sistema educativo e das escolas;
- e) Coordenar, acompanhar e propor orientações relativamente ao ensino artístico na Região;
 - f) Promover atividades de apoio ao desporto escolar;
- g) Assegurar o funcionamento da escolarização de segunda oportunidade nas suas várias modalidades, numa perspetiva de formação ao longo da vida;
- h) Orientar, coordenar e avaliar a gestão pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial dos estabelecimentos de educação e de ensino, bem como de outros serviços criados ou a criar na sua dependência;
- i) Estudar e propor soluções inovadoras que visem a racionalização dos recursos e o sucesso escolar;
- j) Assegurar a gestão integrada de todo o pessoal dos serviços dependentes, acompanhando os processos de recrutamento e seleção;
- k) Coordenar e apoiar a formação do pessoal docente e do pessoal não docente, nos termos da lei;
- Acreditar as entidades formadoras, atribuir o estatuto de formador, bem como certificar a formação contínua, nas suas diversas modalidades;
- m) Coordenar e apoiar o ensino particular, cooperativo e solidário, incluindo os estabelecimentos de educação pré-escolar dependentes das instituições particulares de solidariedade social, nos termos da lei;
- n) Assegurar a avaliação nas modalidades de ensino relativas ao ensino particular e cooperativo, incluindo a formação profissional, bem como dos estabelecimentos de educação pré-escolar dependentes dos estabelecimentos de educação e ensino dos setores particular, cooperativo e solidário, nos termos da lei;
- o) Coordenar a análise dos pedidos de candidaturas de apoios financeiros inerentes ao ensino particular e cooperativo, bem como, dos estabelecimentos de educação pré-escolar dependentes dos setores particular, cooperativo e solidário;
- p) Participar em projetos comunitários referentes ao ensino regular, particular e cooperativo, incluindo a formação profissional, bem como dos estabelecimentos de educação pré-escolar dependentes dos estabelecimentos de educação e ensino dos setores particular, cooperativo e solidário, nos termos da lei;

- q) Promover a qualidade dos materiais didáticos, procedendo, quando necessário, à avaliação da sua adequação:
- r) Programar e orientar as operações relativas a equipamentos educativos bem como avaliar periodicamente o parque escolar existente;
- s) Determinar as necessidades de infraestruturas educativas, planear e fazer executar a sua construção e conservação, mantendo, para tal, atualizada a carta escolar;
- t) Preparar as propostas de plano anual e de médio prazo, bem como a proposta de orçamentos;
- u) Assegurar a execução do plano de investimentos e propor eventuais reajustamentos;
- v) Autorizar e atribuir as transferências dos montantes decorrentes dos contratos ARAAL, dos contratos-programa, outros contratos e acordos de colaboração que venham a ser celebrados, e a praticar todos os atos subsequentes;
- w) Celebrar contratos previstos no Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário, autorizar e atribuir os pagamentos a que haja lugar e praticar todos os atos subsequentes.

Artigo 17.º

Estrutura nuclear

A estrutura nuclear da DRE integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) A Direção de Serviços Pedagógicos (DSP);
- b) A Direção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH);
- c) A Direção de Serviços Financeiros e Equipamentos (DSFE);

Artigo 18.º

Direção de Serviços de Pedagógicos

1—Compete à DSP, nomeadamente:

- a) Promover a avaliação do sistema educativo regional e propor as medidas consideradas necessárias à promoção do sucesso educativo e da qualidade das aprendizagens;
- b) Promover estudos de acompanhamento e avaliação, no âmbito do desenvolvimento curricular, da organização e da avaliação pedagógica e didática do sistema educativo, da inovação educacional e da qualidade do ensino e das aprendizagens;
- c) Propor orientações programáticas para a concretização das competências do currículo regional, bem como promover a respetiva operacionalização e avaliação;
- d) Assegurar a elaboração e a certificação de materiais didáticos específicos relativos à implementação do currículo regional;
- e) Coordenar, acompanhar e propor orientações, em termos pedagógicos e didáticos, de promoção do sucesso e de prevenção do abandono escolar, nomeadamente através do desenvolvimento de projetos e programas específicos de intervenção, quer ao nível da organização da escola e do alargamento e diversificação da sua oferta, quer da intervenção em áreas curriculares específicas;
- f) Coordenar, acompanhar e propor medidas, em termos pedagógicos e didáticos, para as atividades de enriquecimento curricular;
- g) Coordenar, acompanhar e propor medidas em termos organizativos, pedagógicos e didáticos, promotoras da inclusão e do sucesso educativo dos alunos com necessidades

educativas especiais na educação pré-escolar e escolar, na modalidade de educação especial nos ensinos público, particular, cooperativo e solidário, designadamente atividades de complemento e de acompanhamento pedagógico;

- h) Recolher e tratar a informação respeitante à educação especial para efeitos de regulação e de monitorização das respostas educativas;
- i) Promover, coordenar e acompanhar o desenvolvimento, em termos pedagógicos e didáticos, da educação artística;
- j) Promover o ensino recorrente e o desenvolvimento da educação extraescolar, visando o alargamento da literacia;
- k) Propor as medidas consideradas necessárias à correta aplicação e ao desenvolvimento do sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente, em articulação com a DSRH;
- l) Coordenar, apoiar e monitorizar o processo de avaliação das escolas e do sistema educativo, disponibilizando os suportes informativos e formativos necessários;
- m) Elaborar instrumentos de planeamento, gestão, avaliação e controlo no âmbito da avaliação externa dos alunos e da avaliação das escolas e do sistema educativo;
- n) Recolher informação e elaborar os relatórios de análise necessários ao acompanhamento do processo de avaliação das escolas e do sistema educativo;
- o) Promover programas e parcerias com outras entidades regionais, nacionais e estrangeiras com vista à promoção da qualidade do sistema educativo;
- p) Propor, acompanhar e avaliar medidas que visem a integração das tecnologias da informação e de comunicação no processo de ensino e aprendizagem;
- q) Coordenar, acompanhar e avaliar o funcionamento dos programas profissionalizantes e de formação profissional;
- r) Propor itinerários formativos com vista ao desenvolvimento e à valorização do ensino profissionalizante e profissional;
- s) Promover e coordenar a orientação escolar e profissional dos alunos;
- t) Planear o processo de elaboração e validação dos instrumentos de avaliação externa das aprendizagens;
- u) Acompanhar a avaliação dos alunos do ensino básico, secundário e profissional e assegurar as ações respeitantes à realização de provas de avaliação externa e exames nacionais;
- v) Identificar as necessidades de material didático, incluindo manuais escolares, e assegurar as condições para a respetiva avaliação e certificação;
- w) Conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;
- x) Promover e assegurar a realização de ações respeitantes ao acesso ao ensino superior no âmbito da sua divulgação, informação, organização e coordenação;
- y) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas, tendo em vista a racionalização e eficácia dos serviços.
- 2—A DSP compreende as seguintes unidades orgânicas flexíveis:
- a) Divisão da Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico (DEPEB);
 - b) Divisão do Ensino Secundário e Profissional (DESP).
- 3—A DSP é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 19.º

Divisão da Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico

- 1—Compete à DEPEB, nomeadamente:
- a) Assegurar o cumprimento dos planos curriculares e dos programas estabelecidos e propor as medidas que contribuam para o sucesso educativo;
- b) Assegurar a concretização das políticas relativas à componente pedagógica e didática da educação pré-escolar, do ensino básico e da educação especial;
- c) Promover, coordenar e acompanhar o desenvolvimento, em termos pedagógicos e didáticos do ensino vocacional da música e do ensino artístico;
- d) Acompanhar e propor orientações, em termos pedagógicos e didáticos, para as atividades de enriquecimento curricular e do desporto escolar;
- e) Propor e conduzir as ações que visem o despiste, o apoio e a orientação de crianças da educação pré-escolar e dos alunos do ensino básico com necessidades educativas especiais;
- f) Recolher e tratar a informação relevante respeitante à educação especial para efeitos de regulação e de monitorização das respostas educativas;
- g) Acompanhar a avaliação dos alunos do ensino básico e profissionalizante e assegurar as condições necessárias à realização de exames;
- h) Assegurar as condições necessárias à aplicação dos instrumentos de avaliação externa das aprendizagens;
- i) Fomentar estudos pedagógicos e didáticos de promoção do sucesso e de prevenção do abandono escolar, nomeadamente através do desenvolvimento de programas específicos de intervenção, quer ao nível da organização da escola e do alargamento e diversificação da sua oferta, quer da intervenção em áreas curriculares específicas;
- j) Promover, coordenar e avaliar o funcionamento do ensino básico recorrente:
- k) Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do ensino extraescolar, preparando e propondo a aprovação das estruturas curriculares;
- l) Acompanhar os processos referentes ao sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências do ensino básico;
- m) Avaliar o funcionamento da rede de educação préescolar, incluindo os estabelecimentos dependentes de instituições particulares de solidariedade social e privados;
- n) Organizar os processos de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e propor a concessão de paralelismo pedagógico da educação pré-escolar e do ensino básico;
- o) Identificar as necessidades de material didático, incluindo manuais escolares, e assegurar as condições para a respetiva avaliação e certificação;
- p) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e a eficácia dos serviços.
- 2—A DEPEB é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 20.º

Divisão do Ensino Secundário e Profissional

- 1—Compete à DESP, nomeadamente:
- a) Assegurar o cumprimento dos planos curriculares e dos programas estabelecidos e propor as medidas que contribuam para o sucesso educativo;

- b) Assegurar a concretização das políticas relativas à componente pedagógica e didática do ensino secundário, profissionalizante, profissional e artístico;
- c) Assegurar a concretização das políticas relativas à componente pedagógica e didática do extraescolar;
- d) Promover, coordenar e acompanhar o desenvolvimento, em termos pedagógicos e didáticos, do ensino vocacional da música e do ensino artístico;
- e) Acompanhar e propor orientações, em termos pedagógicos e didáticos, para as atividades de enriquecimento curricular e do desporto escolar;
- f) Acompanhar a avaliação dos alunos do ensino secundário, profissionalizante e profissional, e assegurar as condições necessárias à realização de exames;
- g) Assegurar as condições necessárias à aplicação dos instrumentos de avaliação externa das aprendizagens;
- h) Fomentar estudos pedagógicos e didáticos de promoção do sucesso e de prevenção do abandono escolar, nomeadamente através do desenvolvimento de programas específicos de intervenção, quer ao nível da organização da escola e do alargamento e diversificação da sua oferta, quer da intervenção em áreas curriculares específicas;
- i) Acompanhar os processos referentes ao sistema de reconhecimento, validação e certificação de competências do ensino secundário;
- j) Propor e acompanhar as medidas necessárias à oferta e ao acompanhamento do ensino profissionalizante e profissional:
- k) Estudar e propor medidas no âmbito do ensino profissional tendentes ao seu aperfeiçoamento;
- l) Organizar os processos de autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e propor a concessão de paralelismo pedagógico do ensino secundário;
- m) Identificar as necessidades de material didático, incluindo manuais escolares, e assegurar as condições para a respetiva avaliação e certificação;
- n) Assegurar a realização de ações respeitantes ao acesso ao ensino superior no plano da sua divulgação, informação, organização e coordenação;
- o) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e a eficácia dos serviços.
- 2—A DESP é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 21.º

Direção de Serviços de Recursos Humanos

- 1—Compete à DSRH, nomeadamente:
- a) Assegurar a gestão integrada do pessoal afeto à DRE e aos serviços dependentes;
- b) Transmitir aos serviços dependentes a política definida para a administração regional em matéria de pessoal, propondo as medidas consideradas necessárias à sua execução;
- c) Aprovar e acompanhar a operacionalização dos instrumentos de recrutamento e gestão do pessoal docente e não docente, incluindo o respetivo suporte informático;
- d) Coordenar, orientar e avaliar os serviços no âmbito das suas competências;
- e) Avaliar as necessidades globais do sistema educativo em matéria de pessoal, propondo as medidas adequadas à sua satisfação;

- f) Estudar, propor e garantir a elaboração da carta escolar, em articulação com a DSFE;
- g) Organizar e manter devidamente atualizado o cadastro de todo o pessoal ao serviço do sistema educativo;
- h) Promover e assegurar os processos de concurso e de mobilidade do pessoal e avaliar os seus resultados;
- i) Realizar os estudos necessários à definição dos quadros de pessoal e ao seu correto dimensionamento;
- j) Coordenar, acompanhar e propor os procedimentos necessários à correta aplicação e ao desenvolvimento do sistema de avaliação do desempenho do pessoal afeto ao sistema educativo regional em articulação com a DSP;
- k) Propor as medidas consideradas necessárias em matéria de formação ao pessoal docente e não docente;
- l) Coordenar e apoiar a formação do pessoal docente e não docente, nos termos da lei, e estabelecer prioridades de formação decorrentes das necessidades existentes e de inovações educativas;
- m) Estudar e propor medidas conducentes à melhoria da gestão dos recursos humanos;
- n) Desenvolver estudos e propor medidas que visem o aperfeiçoamento da gestão dos serviços, dando-lhes maior autonomia e eficiência;
- o) Assegurar o apoio jurídico e contencioso dos serviços da DRE que não disponham de técnicos com formação na área:
- p) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e a eficácia dos serviços.
- 2—A DSRH compreende as seguintes unidades orgânicas flexíveis:
 - a) Divisão de Gestão do Pessoal Docente (DGPD);
- b) Divisão de Gestão do Pessoal não Docente e Apoio Técnico (DGPNDAT).
- 3—Por despacho do diretor regional competente em matéria de Educação, pode, ser designado, nos termos do artigo 7.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional, um técnico superior para coordenar o processo de certificação, acreditação e promoção da formação no âmbito do sistema educativo regional.
- 4—Na dependência da DSRH funcionam juntas médicas
- 5—A DSRH é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 22.º

Divisão de Gestão do Pessoal Docente

- 1—Compete à DGPD, nomeadamente:
- a) Executar a política definida em matéria de pessoal docente, tendo em vista a racionalização e a melhoria qualitativa do sistema educativo;
- b) Realizar os estudos necessários à alteração dos quadros de pessoal e ao reajustamento da rede escolar;
- c) Estudar e propor medidas que visem a uniformização de procedimentos por parte dos serviços dependentes;
- d) Organizar e manter atualizado o cadastro do pessoal docente;
- e) Assegurar os processos de mobilidade do pessoal docente e avaliar os seus resultados;

- f) Promover e assegurar os processos de concurso do pessoal docente;
- g) Estudar e propor a autorização dos pedidos para a lecionação no ensino particular;
- h) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e eficiência dos serviços.
- 2—A DGPD é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 23.°

Divisão de Gestão do Pessoal não Docente e de Apoio Técnico

- 1—Compete à DGPNDAT, nomeadamente:
- a) Executar a política definida em matéria de pessoal não docente tendo em vista a racionalização e a melhoria qualitativa do sistema educativo;
- b) Realizar os estudos necessários à correta afetação do pessoal não docente aos serviços dependentes e à DRE:
- c) Assegurar os processos de mobilidade do pessoal não docente dos serviços dependentes e avaliar os seus resultados;
- d) Promover e assegurar os processos de recrutamento do pessoal não docente dos serviços dependentes;
- e) Estudar e propor medidas que visem a uniformidade de procedimentos na área da sua competência, na DRE e nos serviços dependentes;
- f) Organizar e manter atualizado o cadastro do pessoal não docente dos serviços dependentes;
- g) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e eficiência dos serviços;
- h) Coordenar os procedimentos relativos à afetação, recrutamento e seleção, mobilidade e cadastro do pessoal da DRE bem como emitir parecer nas áreas relativas a pessoal;
- i) Emitir parecer sobre questões a submeter a despacho superior e propor os normativos adequados.
- 2—A DGPNDAT é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 24.º

Juntas médicas

- 1—As juntas médicas integram três médicos, designados por despacho do secretário regional, um dos quais preside.
- 2—Por despacho do secretário regional, podem ser credenciados médicos para a verificação dos requisitos físicos e psíquicos necessários ao exercício da função docente, bem como para assegurar a verificação domiciliária da doença do pessoal docente e não docente.

Artigo 25.º

Direção de Serviços Financeiros e Equipamentos

- 1—Compete à DSFE, nomeadamente:
- a) Orientar a elaboração dos planos anual e de médio prazo no âmbito da DRE e seus serviços dependentes;

- b) Organizar o projeto de orçamento da DRE e submetê-lo a parecer do diretor regional;
- c) Coordenar e integrar a elaboração dos orçamentos da DRE e dos serviços dependentes;
- d) Assegurar o acompanhamento e avaliação do processo de execução do plano e do orçamento da DRE e dos serviços dependentes, propondo as alterações que se mostrem adequadas;
- e) Elaborar estudos que possibilitem a análise do sistema educativo e contribuam para a formulação da respetiva política;
- f) Propor, acompanhar e avaliar a execução de programas apoiados por fundos nacionais e comunitários;
- g) Proceder à análise regular dos equipamentos escolares e propor medidas que se julguem adequadas tendo em vista a otimização dos recursos existentes e a melhoria do parque escolar;
- h) Manter atualizado o cadastro dos estabelecimentos de educação e de ensino, avaliar as suas condições de segurança e qualidade e manter atualizada a carta escolar;
- i) Estudar, propor e assegurar a elaboração e alteração da carta escolar em articulação com a DSRH;
- j) Estudar e propor alterações ao parque escolar de acordo com as necessidades do sistema educativo regional;
- k) Coordenar e orientar as operações relativas à definição dos equipamentos educativos, bem como avaliar periodicamente o existente;
- Coordenar a elaboração dos programas de base e projetos de instalações escolares e promover e acompanhar a sua execução;
- m) Apoiar as escolas na execução das tarefas que em matéria de beneficiação, de manutenção de edifícios e de aquisição de equipamentos estão cometidas aos respetivos fundos escolares;
- n) Garantir a operacionalização da política de ação social e propor medidas conducentes à sua correta implementação;
- o) Coordenar os procedimentos necessários à aquisição de bens e serviços para a DRE;
- p) Coordenar os trabalhos de conservação e reparação dos imóveis, onde esteja instalada a DRE;
- q) Coordenar o processamento dos vencimentos do pessoal em funções na DRE;
- r) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e eficácia dos serviços.
- 2—A DSFE compreende as seguintes unidades orgânicas flexíveis:
 - a) Divisão de Planeamento e Gestão Financeira (DPGF);
- b) Divisão de Instalações e Equipamento Escolares (DIEE).
- 3—A DSFE é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 26.º

Divisão de Planeamento e Gestão Financeira

- 1—Compete à DPGF, nomeadamente:
- a) Elaborar as propostas do plano anual e de médio prazo de acordo com as orientações definidas e acompanhar a sua execução;

- b) Elaborar a proposta de orçamento da DRE e emitir parecer sobre as propostas de orçamento dos serviços dependentes;
- c) Acompanhar e avaliar a execução do plano e orçamento da DRE e dos serviços dependentes e propor as alterações que se mostrem necessárias;
- d) Elaborar estudos e efetuar propostas necessárias à melhoria da gestão financeira da DRE e dos serviços dependentes;
- e) Analisar e programar a satisfação das necessidades em instalações dos serviços dependentes;
- f) Elaborar estudos respeitantes à população e parque escolar;
- g) Estudar e propor alterações à rede escolar e elaborar e manter atualizada a carta escolar;
- h) Propor, acompanhar e avaliar a execução de programas apoiados por fundos comunitários;
- i) Estudar e propor a concessão de comparticipações financeiras e de apoios no âmbito do sistema educativo;
- j) Efetuar os processamentos das despesas por conta do plano e dos fundos comunitários;
- k) Administrar os recursos financeiros destinados à ação social escolar, procedendo à sua repartição pelos serviços dependentes;
- l) Prestar o apoio técnico às matérias referentes à ação social escolar, propondo as alterações que se revelem necessárias à sua correta implementação;
- m) Executar o orçamento da DRE e propor as alterações que se mostrem necessárias;
- n) Coordenar os procedimentos necessários à aquisição de bens e serviços para a DRE;
- o) Coordenar o processamento dos vencimentos do pessoal em funções na DRE;
- p) Controlar as contas correntes relativas a formadores e a quaisquer outras entidades;
- q) Propor orientações que visem a uniformização de procedimentos por parte dos serviços;
- r) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e eficácia dos serviços.
- 2—A DPGF é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 27.º

Divisão de Instalações e Equipamento Escolares

- 1—Compete à DIEE, nomeadamente:
- a) Coordenar e controlar a inventariação dos bens móveis existentes e do estado de conservação dos imóveis ao serviço do sistema educativo;
- b) Elaborar estudos respeitantes às infraestruturas e aos equipamentos escolares de forma a possibilitar a programação das aquisições, construções, beneficiações e ampliações, efetuando todos os procedimentos necessários à respetiva contratação pública;
- c) Elaborar, coordenar, fiscalizar e acompanhar os programas relativos à construção, beneficiação ou ampliação de instalações da responsabilidade dos órgãos e serviços dependentes da DRE, efetuando todos os procedimentos necessários à respetiva contratação pública;
- d) Elaborar programas de base e participar na elaboração dos projetos das novas instalações, ampliações e beneficiações, bem como promover, acompanhar e fiscalizar a sua

- execução, efetuando todos os procedimentos necessários à respetiva contratação pública;
- e) Analisar e dar parecer sobre os projetos de empreendimentos que sejam submetidos à sua apreciação, relativos à DRE, bem como prestar apoio técnico às entidades promotoras dos mesmos;
- f) Proceder à avaliação do parque escolar de acordo com novos programas de base de instalações, tendo em vista a sua progressiva adequação à reforma do sistema educativo;
- g) Manter atualizado o cadastro, bem como o registo e diagnóstico do estado de conservação das escolas e demais património que lhe seja afeto;
- h) Acompanhar e apoiar a implementação de normas de segurança na DRE e nos serviços dependentes;
- i) Coordenar e orientar as operações relativas à definição da tipologia dos equipamentos educativos, bem como avaliar periodicamente o existente;
- j) Efetuar a aquisição de mobiliário e material didático de acordo com as orientações pedagógicas em vigor;
- k) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e eficácia dos serviços.
- 2—A DIEE é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

SUBSECÇÃO VII

Direção Regional da Cultura

Artigo 28.º

Natureza e missão

A Direção Regional da Cultura, adiante abreviadamente designada por DRaC, é o serviço executivo da SRECC, com funções de conceção, coordenação e avaliação no âmbito da cultura.

Artigo 29.º

Competências

Compete à DRaC, nomeadamente:

- a) Participar na definição e orientação da política cultural da Região;
- b) Proceder com outras entidades a ações concertadas de planeamento para a área cultural;
- c) Elaborar propostas de legislação para o setor da cultura;
- d) Propor, gerir e coordenar a execução dos programas dos planos anual e de médio prazo respeitantes à área da cultura e os orçamentos da DRaC e dos seus serviços externos:
- e) Promover a elaboração e atualização dos inventários culturais da Região;
- f) Coordenar a recolha de dados estatísticos da área cultural e proceder ao seu tratamento e análise;
- g) Propor a classificação de bens de interesse cultural e a aquisição ou expropriação de bens classificados em risco de degradação;
- h) Coordenar e apoiar a elaboração de estudos e projetos para salvaguarda do património arquitetónico, nomeadamente dos conjuntos e centros históricos;
- i) Apoiar os particulares na conservação e restauro do património móvel e imóvel;

- j) Definir os critérios de salvaguarda a observar na construção em centros históricos, zonas classificadas ou áreas de proteção de imóveis classificados e na remodelação ou recuperação dos imóveis classificados;
- k) Propor a suspensão de trabalhos de restauro, reparação ou conservação dos imóveis, em face de achados arqueológicos importantes, até ao conhecimento correto sobre a realidade histórica do edifício, tendo em vista estabelecer os critérios de restauro ou reparação a seguir, de acordo com as descobertas efetuadas;
- l) Propor o embargo de obras em imóveis classificados, zonas classificadas ou respetivas áreas de proteção;
- m) Organizar e coordenar o funcionamento dos museus e núcleos museológicos, bibliotecas públicas e arquivos;
- n) Coordenar e superintender a execução dos planos de atuação de acordo com as medidas definidas para o setor, tendo em vista estimular, apoiar, promover e difundir as atividades culturais nos seus diversos domínios e a formação dos seus agentes;
- o) Estimular formas de cooperação no domínio cultural com as autarquias e outras entidades que prossigam fins desta natureza, visando a execução de uma política cultural descentralizada;
- p) Coordenar a implantação da rede de bibliotecas públicas municipais;
- q) Promover a execução da política relativa às bibliotecas públicas regionais;
- r) Coordenar a área dos arquivos regionais, promovendo a criação da rede regional de arquivos e participando no planeamento, construção e organização dos arquivos integrantes da rede;
- s) Promover e apoiar a criação da rede de leitura pública nos Açores e colaborar na sua gestão;
 - t) Apoiar as entidades culturais da Região;
 - u) Promover e apoiar iniciativas de natureza cultural;
- v) Superintender e fiscalizar o setor dos espetáculos de natureza artística, incluindo os recintos a eles destinados;
- w) Definir as orientações e coordenar os programas de atividades dos serviços externos;
- x) Estudar e preparar as orgânicas da DRaC e dos seus serviços externos;
- y) Superintender e coordenar a gestão financeira e de pessoal dos órgãos e serviços externos da DRaC, prestando-lhes apoio jurídico, informático e administrativo:
- z) Coordenar a gestão dos imóveis e dos equipamentos afetos aos respetivos serviços, com vista à otimização dos recursos existentes;
- aa) Coordenar a execução da pesquisa, inventariação e conservação do património cultural nas suas diferentes vertentes.

Artigo 30.º

Prestação de serviços

- 1—A DRaC pode exercer, diretamente ou através dos serviços externos, atividades de prestação de serviços, nomeadamente nas áreas de restauro, formação profissional, cedência de espaços, assistência técnica e pesquisa documental.
- 2—A DRaC, através do Fundo Regional de Ação Cultural, possui capacidade editorial própria, podendo promover a produção de réplicas ou proceder à venda de publicações

- e outros trabalhos editados ou, por qualquer outro modo, dispor do respetivo produto, assegurando os respetivos direitos editoriais.
- 3 Os bens e serviços prestados nos termos dos números anteriores são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar pelo secretário regional, sob proposta do diretor regional, revertendo as respetivas receitas para o Fundo Regional de Ação Cultural.
- 4—No âmbito das suas atribuições, a DRaC é reconhecida como entidade competente para efeitos de formação profissional.

Artigo 31.º

Estrutura

- 1—A estrutura nuclear da DRaC integra as seguintes unidades orgânicas:
 - a) Direção de Serviços do Património (DSP);
- b) Direção de Serviços Externos e Ação Cultural (DSEAC);
 - c) Serviços externos;
 - d) Fundo Regional de Ação Cultural (FRAC);
- e) Inspeção Regional de Atividades Culturais dos Açores (IRACA).
 - 2—Constituem serviços externos da DRaC:
 - a) Os museus regionais e de ilha;
 - b) As bibliotecas públicas e arquivos regionais.
- 3—As orgânicas dos serviços referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do presente artigo constam de diplomas próprios.

Artigo 32.º

Direção de Serviços do Património

- 1—Compete à DSP, nomeadamente:
- a) Coordenar as ações de intervenção e gestão do património arquitetónico e arqueológico e superintender a execução dos planos de atuação de acordo com as medidas definidas para o setor;
- b) Promover a valorização do património móvel e imaterial;
- c) Fiscalizar o estado de conservação do património da Região e propor as necessárias ações de preservação;
- d) Promover a recuperação de recintos culturais e respetivo equipamento;
- e) Participar na elaboração dos instrumentos de planeamento, designadamente o plano e o relatório de atividades anuais e assegurar a sua gestão;
- f) Colaborar na elaboração de estudos de diagnóstico da situação na área do património cultural e manter atualizados indicadores de gestão;
- g) Preparar e informar os processos de auxílios financeiros e verificar a correta aplicação dos mesmos, nos termos da legislação especial aplicável;
- h) Instruir os processos de classificação de imóveis e suas zonas de proteção;
- i) Propor a delimitação e classificação de zonas urbanas e rurais de interesse histórico ou artístico;
- j) Emitir parecer sobre os planos de salvaguarda e sobre os processos de obras a executar em imóveis classificados ou em zonas de proteção;

- k) Agir perante a desconformidade de atuação das entidades públicas ou privadas relativamente à legislação do património imóvel, propondo ou instruindo processos de suspensão, embargo ou medidas cautelares;
 - 1) Coordenar o inventário do património cultural;
- m) Elaborar pareceres sobre todo e qualquer projeto de obras a efetuar nas zonas classificadas;
- n) Acompanhar e fiscalizar a execução dos trabalhos de conservação e restauro do património cultural;
- o) Preparar, executar e controlar, o plano de investimentos e o orçamento da DRaC, dentro da sua área de competências, e apresentar as propostas de alteração orçamental e de transferência de verbas consideradas necessárias;
- p) Apoiar os serviços externos na gestão e conservação do património que lhes está afeto.
- 2—A DSP compreende a Divisão do Património Móvel e Imaterial e Arqueológico (DPMIA).
- 3—A DSP é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 33.º

Divisão do Património Móvel e Imaterial e Arqueológico

- 1—Compete à DPMIA, nomeadamente:
- a) Pronunciar-se sobre a classificação, aquisição, alienação, cedência, exportação ou expedição de bens móveis;
 - b) Coordenar a inventariação do património móvel;
- c) Coordenar a execução da pesquisa e conservação do património arqueológico;
- d) Promover o registo e a salvaguarda do património imaterial de relevante interesse para a identidade e a memória coletivas;
- e) Propor a aplicação das medidas legais ou procedimentos conducentes à salvaguarda, conservação e valorização dos bens arquivísticos;
- f) Proceder ao estudo e investigação dos métodos de conservação e restauro, de modo a permitir a aplicação das técnicas mais adequadas à salvaguarda do património cultural da Região;
- g) Organizar e manter atualizado um arquivo com o registo de todos os trabalhos de conservação e restauro realizados e métodos utilizados;
- h) Prestar apoio técnico-científico a entidades públicas ou privadas;
- i) Realizar os trabalhos de conservação e restauro para os quais disponha de técnicos especializados;
- j) Orientar e apoiar a execução da pesquisa e conservação do património arqueológico, de acordo com as políticas superiormente definidas.
- 2—A DPMIA é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 34.º

Direção de Serviços Externos e de Ação Cultural

- 1—Compete à DSEAC nomeadamente:
- a) Dinamizar e desenvolver projetos de caráter cultural;
- b) Incentivar a criação nas várias artes do espetáculo nas suas vertentes erudita e popular;
- c) Coordenar e promover as atividades de natureza cultural dos serviços externos da DRaC;

- d) Organizar e coordenar o funcionamento dos museus e núcleos museológicos, bibliotecas públicas e arquivos;
- e) Coordenar e superintender a execução dos planos de atuação de acordo com as medidas definidas para o setor, tendo em vista estimular, apoiar, promover e difundir as atividades culturais nos seus diversos domínios e a formação dos seus agentes;
- f) Estimular formas de cooperação no domínio cultural com as autarquias e outras entidades que prossigam fins desta natureza, visando a execução de uma política cultural descentralizada;
- g) Promover a divulgação da cultura açoriana no país e no estrangeiro, especialmente nos países de expressão portuguesa e nas comunidades de emigrantes;
- h) Preparar, informatizar manter atualizado um ficheiro cultural da Região, incluindo estruturas físicas, associações, escritores, músicos, atores, artistas plásticos, entre outros;
- i) Desenvolver uma política integrada do livro e da leitura:
- j) Executar o plano editorial da DRaC em qualquer tipo de suporte ou registo;
- k) Coordenar a implantação da rede de bibliotecas públicas municipais;
- l) Promover a execução da política relativa às bibliotecas públicas regionais;
- m) Participar na elaboração dos instrumentos de planeamento, designadamente o plano e o relatório de atividades anuais:
- n) Colaborar na elaboração de estudos de diagnóstico da situação na área da cultura e manter atualizados indicadores de gestão;
- o) Preparar e informar os processos de comparticipação financeira e verificar a correta aplicação dos mesmos;
- p) Coordenar a área dos arquivos regionais, promovendo a criação da rede regional de arquivos e participando no planeamento, construção e organização dos arquivos integrantes da rede;
- q) Assegurar o funcionamento da rede regional de museus, participando no planeamento, construção e organização dos museus integrantes da rede;
- r) Preparar, executar e controlar, o plano de investimentos e o orçamento da DRaC, dentro da sua área de competências, e apresentar as propostas de alteração orçamental e de transferência de verbas consideradas necessárias.
- 2—A DSEAC integra o Centro de Conhecimento dos Açores (CCA).
- 3—A DSÉAC é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 35.°

Centro de Conhecimento dos Açores

- 1—Compete ao CCA, nomeadamente:
- a) Facultar ao público o acesso à informação sobre os Açores e estimular a pesquisa nos domínios da investigação e do saber, correlacionando fontes históricas e científicas, através dos meios que as novas tecnologias facultam;
- b) Organizar e partilhar a informação existente nos serviços da DRaC difundindo os conteúdos dos registos, inventários, arquivos e documentação relativos à história e cultura dos Açores;
- c) Preparar e manter atualizada uma agenda cultural dos Açores, abrangendo iniciativas públicas e privadas, assegurando a sua divulgação em ambiente virtual;

- d) Garantir a atualização permanente dos conteúdos do Portal da DRaC;
- e) Informar o gabinete do SRECC da atividade da DRaC, prestando todos os esclarecimentos que forem solicitados sobre essa atividade, tendo em vista a sua divulgação pela comunicação social.
- 2—O CCA é dirigido por um diretor, cargo de direção específica de 2.º grau.

SUBSECÇÃO VIII

Direção Regional da Juventude

Artigo 36.º

Natureza e missão

A Direção Regional da Juventude, adiante abreviadamente designada por DRJ, é o serviço executivo da SRECC que tem por missão a conceção, execução e avaliação da política de juventude.

Artigo 37.º

Competências

- 1—À DRJ compete, nomeadamente:
- a) Coadjuvar e apoiar o secretário regional na formulação e concretização das políticas de juventude;
- b) Implementar mecanismos de coordenação regional e intersectorial para as políticas de juventude;
- c) Participar nos estudos preparatórios, elaboração ou reformulação da legislação na sua área de competência;
- d) Promover a criação de sistemas de informação, de atendimento e de aconselhamento para jovens e respetivas associações;
- e) Consultar os parceiros sociais e outros organismos implicados quanto à política de juventude;
- f) Criar e manter programas de mobilidade e intercâmbio destinados a jovens;
- g) Apreciar os pedidos e conceder os apoios previstos na lei;
- h) Apoiar o associativismo juvenil e o associativismo estudantil;
 - i) Promover e apoiar ações de voluntariado juvenil;
- j) Desenvolver programas ocupacionais e de tempos livres para jovens;
- k) Élaborar e desenvolver programas e ações que visem a promoção da cidadania e a participação cívica dos jovens.
- 2—A DRJ presta apoio logístico e técnico ao Conselho de Juventude dos Açores.

Artigo 38.º

Estrutura nuclear

A estrutura nuclear da DRJ integra a Direção de Serviços da Juventude (DSJ).

Artigo 39.º

Direção de Serviços da Juventude

- 1—Compete, nomeadamente, à DSJ:
- a) Colaborar na elaboração de estudos necessários ao desenvolvimento da política de juventude;

- b) Apoiar tecnicamente as associações juvenis e propor a comparticipação financeira dos projetos apresentados por estas;
- c) Acompanhar e avaliar a execução dos projetos das associações juvenis que tenham sido objeto de apoio;
- d) Dar parecer sobre os projetos de investimento apresentados para apoio pelos jovens empresários;
- e) Promover programas ocupacionais e de tempos livres para os jovens;
- f) Desenvolver a realização de ações de voluntariado juvenil;
- g) Assegurar a cooperação com outros organismos sobre assuntos de relevância para o setor;
- h) Colaborar na promoção de ações de prevenção primária às toxicodependências;
- i) Participar, em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, em projetos de concretização da política de juventude.
- 2—A DSJ compreende as seguintes unidades orgânicas flexíveis:
- a) Divisão de Associativismo e Cidadania Juvenil (DACJ);
 - b) Divisão de Programas para a Juventude (DPJ).
- 3—A DSJ é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 40.°

Divisão de Associativismo e Cidadania Juvenil

- 1—Compete à DACJ, designadamente:
- a) Organizar o fomento da participação cívica dos jovens;
- b) Desenvolver programas que visem uma mais ampla cidadania juvenil;
- c) Apoiar tecnicamente as associações juvenis e analisar os projetos apresentados por estas para comparticipação financeira;
- d) Apoiar tecnicamente as associações de estudantes e analisar os projetos apresentados por estas para comparticipação financeira;
- e) Organizar e manter atualizado um registo regional de associações juvenis;
- f) Apoiar as associações de estudantes e manter um registo atualizado dos seus órgãos;
- g) Analisar as candidaturas a programas ocupacionais e de tempos livres para jovens e acompanhar a sua execução:
 - h) Realizar ações de voluntariado juvenil;
- i) Promover ações de informação e sensibilização para jovens;
- j) Apoiar tecnicamente o funcionamento da rede regional de informação juvenil;
- k) Assegurar a interligação entre os postos de informação juvenil e os centros de informação juvenil;
- l) Recolher e propor a divulgação de toda a informação de interesse para os jovens;
- m) Divulgar as atividades desenvolvidas pelas associações ou agrupamentos juvenis que visem, nomeadamente, objetivos socioculturais, socioeducativos, artísticos, científicos, desportivos e lúdicos;
 - n) Organizar e divulgar os programas de mobilidade;
 - o) Organizar os programas de voluntariado.

2—A DACJ é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 41.º

Divisão de Programas para a Juventude

- 1—Compete à DPJ, designadamente:
- a) Promover, realizar e apoiar tecnicamente os programas de intercâmbio e de mobilidade juvenil;
- b) Promover, realizar e apoiar tecnicamente os programas de ocupação dos tempos livres para jovens;
- c) Promover, realizar e apoiar tecnicamente os campos de férias e espacos de juventude;
- d) Participar, com outras entidades competentes nas áreas ligadas à juventude, na promoção da formação e orientação escolar, primeiro emprego e reinserção social;
- e) Informar sobre os sistemas educativo e formativo e respetivas perspetivas profissionais;
- f) Analisar e apoiar tecnicamente os projetos apresentados por entidades ou indivíduos, incluindo as organizações informais de jovens, que pretendam realizar ou dinamizar atividades pontuais destinadas a jovens.
- 2—A DPJ é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

SUBSECCÃO IX

Direção Regional do Desporto

Artigo 42.º

Natureza e missão

A Direção Regional do Desporto, adiante abreviadamente designada por DRD, é o serviço executivo da SRECC com funções de conceção, coordenação e de apoio às atividades no âmbito do sistema desportivo, incluindo o desporto escolar.

Artigo 43.º

Competências

Compete à DRD, nomeadamente:

- a) Assegurar a execução da política definida para o sistema desportivo, incluindo o desporto escolar;
- b) Promover a articulação da política desportiva com outros setores da ação governativa;
- c) Fomentar e dinamizar a prática do desporto e das atividades físicas desportivas;
- d) Prestar apoio às entidades e estruturas do associativismo desportivo;
- e) Promover e coordenar programas de apoio visando a excelência desportiva;
 - f) Dinamizar e apoiar o desporto escolar;
 - g) Promover e apoiar a prática do desporto adaptado;
 - h) Assegurar a gestão do parque desportivo regional;
- i) Cooperar no planeamento, construção, beneficiação e equipamento das instalações desportivas da Região;
- j) Exercer as competências definidas por lei no âmbito do regime do licenciamento e da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e atividades aí desenvolvidas;
- k) Promover e apoiar a formação dos recursos humanos do desporto;
- l) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de documentação, informações e dados estatísticos no âmbito da atividade física desportiva e do desporto;

- m) Promover a realização de estudos e projetos de investigação nas suas áreas de competência;
- n) Celebrar os contratos-programa de desenvolvimento desportivo nos termos previstos na legislação própria e atribuir as correspondentes comparticipações financeiras;
- o) Preparar as propostas de plano anual e de médio prazo, bem como a proposta de orçamento;
- p) Assegurar a execução do plano de investimentos e propor eventuais reajustamentos;
- q) Autorizar e atribuir as transferências dos montantes decorrentes dos contratos ARAAL, de outros contratos e acordos que venham a ser celebrados e praticar todos os atos subsequentes.

Artigo 44.º

Estrutura nuclear

- 1—A estrutura nuclear da DRD integra as seguintes unidades orgânicas:
- a) A Direção de Serviços do Desenvolvimento Desportivo (DSDD);
- b) A Direção de Serviços da Atividade Física Desportiva e Instalações (DSAFDI).
- 2—São serviços executivos periféricos da DRD os serviços de desporto de ilha, doravante designados por SD, os quais funcionam na dependência direta do diretor regional do Desporto.
- 3—O Fundo Regional do Desporto (FRD) integra a DRD.

Artigo 45.°

Direção de Serviços do Desenvolvimento Desportivo

- 1—Compete à DSDD, nomeadamente:
- a) Incentivar e apoiar as atividades no âmbito do associativismo desportivo;
- b) Propor a concessão de comparticipações financeiras e de apoio técnico e material, às entidades do associativismo desportivo, de acordo com os normativos em vigor;
- c) Conceber e coordenar projetos de promoção da prática desportiva e de formação de praticantes;
- d) Assegurar a coordenação dos programas regionais de acesso ao desporto de alto rendimento;
- e) Propor e coordenar a concessão de comparticipações financeiras à organização de eventos desportivos;
- f) Promover e apoiar a realização de ação de formação dos recursos humanos do desporto;
- g) Estabelecer contatos com as estruturas do associativismo desportivo e entidades oficiais, tendo em vista a máxima rentabilidade das ações a desenvolver;
- h) Conceber, propor e coordenar ação no âmbito da proteção dos desportistas;
 - i) Orientar os SD, no âmbito das suas competências;
- j) Promover, cooperar e coordenar os apoios à realização de estudos nas suas áreas de intervenção;
- k) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e eficiência dos serviços.
- 2—A DSDD integra as seguintes unidades orgânicas flexíveis:
- a) A Divisão de Formação e Promoção Desportiva (DFPD);
 - b) A Divisão do Desporto Federado (DDF).

3—A DSDD é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 46.º

Divisão de Formação e Promoção Desportiva

- 1—Compete à DFPD, nomeadamente:
- a) Assegurar a coordenação das atividades de formação de recursos humanos e de promoção desportiva;
- b) Propor comparticipações financeiras, apoio técnico e material às atividades de formação de recursos humanos e de promoção desportiva;
- c) Organizar e apoiar projetos de formação de jovens praticantes que ressaltem os valores da competição e espírito desportivo;
- d) Assegurar a coordenação e o apoio às atividades dos clubes desportivos escolares, quando integradas no associativismo desportivo;
- e) Proceder ao levantamento das necessidades de formação dos recursos humanos do desporto e definir prioridades de intervenção;
- f) Propor, coordenar e apoiar a formação dos recursos humanos do desporto, incluindo a adoção de mecanismos que promovam a formação à distância;
- g) Promover a organização de congressos, conferências, colóquios, seminários ou outras manifestações técnicas;
- h) Propor e coordenar a concessão de comparticipações financeiras à organização de eventos desportivos;
- i) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de indicadores de referência e análise estatística na sua área de intervenção;
- j) Promover e acompanhar a execução dos contratosprograma de desenvolvimento desportivo celebrados no âmbito da sua área de intervenção;
- k) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e eficácia dos serviços.
- 2—A DFPD é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 47.°

Divisão do Desporto Federado

- 1—Compete à DDF, nomeadamente:
- a) Incentivar e apoiar as atividades desportivas no âmbito do associativismo desportivo, incluindo as adaptadas;
- b) Apreciar os processos relativos à concessão de apoios aos planos ou projetos específicos de desenvolvimento desportivo;
- c) Propor comparticipações financeiras, apoio técnico e material aos planos ou projetos específicos de desenvolvimento desportivo;
- d) Propor medidas de apoio ao associativismo desportivo;
- e) Coordenar a concessão de apoio aos programas regionais de acesso ao desporto de alto rendimento;
- f) Proceder à recolha, tratamento e divulgação de indicadores de referência e análise estatística na sua área de intervenção;
- g) Promover e acompanhar a execução dos contratosprograma de desenvolvimento desportivo celebrados no âmbito da sua área de intervenção;

- h) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e eficácia dos serviços.
- 2—A DDF é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 48.º

Direção de Serviços da Atividade Física Desportiva e Instalações

- 1—Compete à DSAFDI, nomeadamente:
- a) Conceber, coordenar e apoiar projetos de desenvolvimento de promoção de atividades físicas desportivas como fatores de promoção da saúde e qualidade de vida das populações, incluindo as adaptadas;
- b) Propor e implementar medidas programáticas e inovações metodológicas referentes ao desporto escolar;
- c) Colaborar na elaboração dos programas de base e dar parecer sobre os projetos relativos à construção ou beneficiação de instalações desportivas do parque desportivo regional e seu apetrechamento;
- d) Conceber, coordenar e acompanhar a elaboração e concretização dos programas de base relativos à construção ou beneficiação de instalações desportivas do parque desportivo regional bem como coordenar a sua gestão;
- e) Elaborar e manter atualizado o Atlas Desportivo Regional em articulação com a DAFD;
- f) Analisar e dar parecer sobre projetos de empreendimentos desportivos que sejam submetidos à apreciação da DRD;
- g) Propor a concessão de comparticipações financeiras no âmbito das infraestruturas desportivas ou sedes sociais de entidades do associativismo desportivo, de acordo com os normativos em vigor;
- h) Exercer as competências definidas por lei no âmbito do regime do licenciamento e da responsabilidade técnica pelas instalações desportivas abertas ao público e atividades aí desenvolvidas;
- i) Orientar a elaboração dos planos anual e de médio prazo no âmbito da DRD e dos serviços dependentes;
- j) Coordenar e integrar a elaboração dos orçamentos da DRD e dos serviços dependentes;
- k) Assegurar o acompanhamento e avaliação do processo de execução do plano e do orçamento da DRD e dos serviços dependentes, propondo as alterações que se mostrem adequadas;
 - 1) Orientar os SD, no âmbito das suas competências;
- m) Promover, cooperar e coordenar os apoios à realização de estudos nas suas áreas de intervenção;
- n) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e eficácia dos serviços.
- 2—A DSAFDI integra a Divisão da Atividade Física Desportiva (DAFD).
- 3—A DSAFDI é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

Artigo 49.º

Divisão da Atividade Física Desportiva

- 1—Compete à DAFD, nomeadamente:
- a) Elaborar, promover e coordenar planos de sensibilização e promoção das atividades físicas desportivas;

- b) Promover e apoiar a prática das atividades físicas desportivas, incluindo as adaptadas e propor comparticipações financeiras, apoio técnico e material;
- c) Propor planos de desenvolvimento do desporto escolar:
- d) Dinamizar e coordenar o desenvolvimento do programa do desporto escolar, cooperando com os estabelecimentos de ensino no desenvolvimento das atividades;
- e) Assegurar a coordenação e o apoio às atividades dos clubes desportivos escolares no âmbito da promoção;
- f) Propor medidas de apoio à organização e participação dos clubes desportivos escolares nas competições específicas do desporto escolar;
- g) Elaborar as propostas do plano anual e de médio prazo de acordo com as orientações definidas e acompanhar a sua execução;
- h) Elaborar a proposta de orçamento da DRD e emitir parecer sobre as propostas de orçamento dos serviços dependentes;
- i) Acompanhar e avaliar a execução orçamental dos serviços dependentes e propor as alterações que se mostrem necessárias;
- j) Elaborar estudos e efetuar propostas necessárias à melhoria da gestão financeira da DRD e dos serviços dependentes;
- k) Executar o orçamento da DRD e propor as alterações que se mostrem necessárias;
- l) Efetuar os processamentos das despesas por conta do plano;
- m) Propor orientações que visem a uniformidade de procedimentos por parte dos servicos;
- n) Promover e acompanhar a execução dos contratosprograma de desenvolvimento desportivo celebrados no âmbito da sua área de intervenção;
- o) Colaborar na elaboração dos programas de base relativos à construção ou beneficiação de instalações desportivas escolares e seu apetrechamento;
- p) Conceber, coordenar e acompanhar a elaboração e concretização dos programas de base relativos à construção ou beneficiação de instalações desportivas do parque desportivo regional bem como coordenar a sua gestão;
- q) Analisar e dar parecer sobre os projetos de empreendimentos desportivos que sejam submetidos à apreciação da DRD e prestar apoio técnico às entidades promotoras dos mesmos;
- r) Propor a concessão de comparticipações financeiras no âmbito das infraestruturas desportivas ou sedes sociais de entidades do associativismo desportivo, de acordo com os normativos em vigor;
- s) Elaborar e manter atualizado o Atlas Desportivo Regional;
- t) Manter atualizado o cadastro do parque desportivo regional, avaliar as suas condições de segurança e qualidade;
- u) Zelar pelo cumprimento das normas de segurança aplicáveis aos equipamentos desportivos;
- v) Assegurar o exercício das competências definidas por lei no âmbito do regime das instalações desportivas abertas ao público e atividades aí desenvolvidas;
- w) Promover, cooperar e coordenar os apoios à realização de estudos nas suas áreas de intervenção;
- x) Estudar e avaliar os normativos em vigor, propondo as alterações adequadas tendo em vista a racionalização e eficiência dos serviços.

2—A DAFD é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 50.º

Serviços de desporto

- 1—Os SD são serviços executivos periféricos aos quais compete, na respetiva ilha, coordenar e executar as políticas superiormente definidas no âmbito do apoio ao associativismo desportivo, da promoção das atividades físicas e desportivas, incluindo o desporto escolar, e da gestão de instalações desportivas integradas no parque desportivo de ilha.
- 2—Os SD das ilhas de São Miguel, Terceira e Faial são serviços dotados de autonomia administrativa.
- 3—Os SD das ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Pico, Flores e Corvo são serviços executivos simples.

Artigo 51.°

Constituição e funcionamento dos serviços de desporto

- 1—Os SD das ilhas de São Miguel, Terceira e Faial têm como órgão o conselho administrativo e como serviço a Direção de Serviços do Desporto.
- 2—Os SD mencionados no número anterior são dirigidos por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.
- 3—Os SD das restantes ilhas, à exceção da ilha do Corvo, são dirigidos por um coordenador, cargo de direção específica de 2.º grau, que, com as necessárias adaptações, exerce as competências previstas no artigo 54.º.
- 4—Na ilha do Corvo, o SD é coordenado pelo professor de Educação Física da Escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional.
- 5—Na ilha do Corvo, o SD funciona junto da Escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira, a qual assegura o necessário apoio logístico e administrativo.

Artigo 52.°

Competências do diretor do serviço de desporto

Compete ao diretor do SD, cargo de direção intermédia de 1.º grau, nomeadamente:

- a) Coordenar e orientar os serviços do SD;
- b) Dar execução às orientações superiormente estabelecidas para os domínios de intervenção do SD;
- c) Estudar, propor e coordenar as medidas que entender necessárias ao desenvolvimento desportivo e do desporto escolar;
- d) Promover e apoiar a prática de atividades físicas e desportivas, incluindo as adaptadas;
- e) Cooperar com as entidades do associativismo desportivo nas ações que visem o desenvolvimento desportivo;
- f) Acompanhar a execução de projetos que visem assegurar o desenvolvimento desportivo;
- g) Coordenar as atividades de desporto escolar nos seus níveis de intervenção;
- h) Cooperar com os órgãos executivos das escolas na promoção e no desenvolvimento das atividades do desporto escolar, ou de outras que, sendo iniciativa da escola, contribuam para a promoção da prática das atividades físicas e desportivas;

- i) Organizar e manter atualizado um sistema de informação dos elementos caracterizadores dos recursos humanos do desporto, da atividade desportiva e do desporto escolar da ilha;
- j) Gerir e coordenar a utilização das instalações desportivas integradas no parque desportivo de ilha;
- k) Manter em bom estado de fruição as instalações, equipamentos e material desportivo;
- l) Garantir a prestação dos serviços complementares no domínio das instalações, equipamentos e material desportivo;
- m) Garantir as reparações ou os melhoramentos necessários nas instalações ou equipamentos;
- n) Elaborar processos, prestar informações e apresentar propostas que se constituam como suporte de decisões:
- o) Organizar e manter atualizado um sistema de informação dos elementos caracterizadores das instalações e material desportivo;
- p) Proporcionar espaços e materiais para o desenvolvimento de atividades de treino e competição, bem como para ação de formação dos recursos humanos do desporto;
- q) Facultar a utilização prioritária de espaços e materiais para as atividades curriculares dos estabelecimentos oficiais de educação e ensino da sua área de influência;
- r) Facultar espaços e materiais para a realização de eventos desportivos e de atividades de promoção de atividades físicas e do desporto;
- s) Fiscalizar a correta utilização dos bens referidos nas alíneas anteriores;
 - t) Promover a cobrança das receitas do FRD.

Artigo 53.º

Constituição e funcionamento do conselho administrativo

- 1—O conselho administrativo do SD das ilhas de São Miguel, Terceira e Faial é composto pelo diretor do SD, cargo de direção intermédia de 1.º grau, que preside, e por dois trabalhadores que exerçam funções públicas no SD, designados pelo diretor regional competente em matéria de desporto.
- 2—O conselho administrativo reúne pelo menos uma vez em cada mês, sendo as suas deliberações e pareceres exarados em ata.
- 3—As deliberações são tomadas por maioria, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 54.º

Competências do conselho administrativo

Compete ao conselho administrativo, designadamente:

- a) Elaborar a proposta de orçamento;
- b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração, de harmonia com as normas da contabilidade pública;
- c) Autorizar as despesas necessárias ao funcionamento do SD;
- d) Fiscalizar a exata aplicação de todas as verbas orçamentadas;
- e) Conferir, mensalmente, a situação financeira do SD, que deverá constar de balancete e de ata;
- f) Promover a elaboração e a permanente atualização do cadastro dos bens e zelar pela sua conservação e manutenção;

- g) Aprovar a conta de gerência e remetê-la para julgamento da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas;
- h) Propor as linhas de orientação administrativas a que deve obedecer a organização e funcionamento de cada coordenação e dos seus serviços.

SECÇÃO II

Serviço inspetivo

SUBSECÇÃO I

Inspeção Regional da Educação

Artigo 55.°

Naturaza

A Inspeção Regional da Educação, adiante abreviadamente designada por IRE, é o serviço central da administração direta da Região, dotado de autonomia administrativa, de controlo estratégico de inspeção, auditoria e fiscalização do departamento governamental competente em matéria de educação, com sede em Angra do Heroísmo, a quem incumbe o exercício da tutela inspetiva dos estabelecimentos de educação e de ensino e dos órgãos, entidades, serviços e organismos integrados ou com funções no sistema educativo regional.

Artigo 56.°

Âmbito de atuação

A IRE desenvolve a sua ação em todo o território da Região e exerce a sua atividade junto dos estabelecimentos de educação e de ensino integrados nas unidades orgânicas do sistema educativo regional, incluindo o conjunto dos estabelecimentos onde se ministre a educação pré-escolar, o ensino básico, o ensino secundário, a educação especial, o ensino artístico, o ensino recorrente de adultos, o ensino à distância, a formação profissional e a educação extraescolar, bem como junto dos estabelecimentos da rede privada, cooperativa e solidária e dos órgãos, entidades, serviços e organismos que integrem, desempenhem função ou desenvolvam atividade predominantemente orientada para o processo educativo e formativo, nomeadamente através de ações de acompanhamento, aferição, avaliação, auditoria, controlo, fiscalização e apoio técnico, bem como de salvaguarda do interesse público e dos direitos dos utentes.

Artigo 57.°

Missão e atribuições

- 1—A IRE tem por missão assegurar o controlo estratégico do sistema educativo da Região, compreendendo o controlo da legalidade e auditoria administrativa, financeira e de gestão, bem como a avaliação de atividades e programas, de estabelecimentos de educação e de ensino e dos órgãos, entidades, serviços e organismos do sistema educativo regional e também a de prestar apoio técnico especializado.
 - 2—A IRE prossegue as seguintes atribuições:
- a) Pugnar pela qualidade do sistema educativo regional, designadamente através da conceção, planeamento, coordenação e realização de inspeções, auditorias e vistorias

aos estabelecimentos de educação e de ensino e aos órgãos, entidades, serviços e organismos do sistema educativo regional;

- b) Zelar pela equidade no sistema educativo regional, salvaguardando os interesses legítimos de todos os que o integram e dos respetivos utentes;
- c) Acompanhar, avaliar, auditar, controlar e fiscalizar, nas vertentes técnico-pedagógica, administrativo-financeira, orçamental, patrimonial e de recursos humanos, os estabelecimentos de educação e de ensino integrados nas unidades orgânicas do sistema educativo regional;
- d) Proceder a ações inspetivas, designadamente à realização de intervenções, auditorias, inspeções, inquéritos e sindicâncias, sem prejuízo da realização de outras formas de atuação consagradas em legislação específica;
- e) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos atos praticados pelos responsáveis dos estabelecimentos, órgãos, entidades, serviços e organismos que integram ou desempenham funções no sistema educativo regional, designadamente em matéria de recursos humanos, orçamental, económica, financeira e patrimonial, bem como auditar os respetivos sistemas e procedimentos de controlo interno;
- f) Controlar a aplicação eficaz, eficiente e económica dos dinheiros públicos afetos aos estabelecimentos, órgãos, entidades, serviços e organismos que integram ou desempenham funções no sistema educativo regional e avaliar os resultados obtidos em função dos meios disponíveis, nos termos da lei e de acordo com os objetivos do Governo Regional;
- g) Assegurar a ação disciplinar e os procedimentos de contraordenação, previstos na lei, nomeadamente, através da respetiva instrução ou do apoio articulado com as entidades que o solicitam;
- h) Recolher informações e elaborar relatórios sobre a situação dos estabelecimentos de educação e de ensino em matéria pedagógica e administrativo-financeira, no âmbito das ações inspetivas efetuadas;
- i) Verificar e assegurar, de forma sistemática, o cumprimento das disposições legais, regulamentares e das orientações definidas superiormente;
- j) Proceder ao acompanhamento do resultado das recomendações e propostas formuladas, sem prejuízo das entidades visadas deverem fornecer à IRE, no prazo de sessenta dias contados a partir da data de receção do relatório, informações sobre as medidas e decisões entretanto adotadas na sequência da sua intervenção;
- k) Propor e colaborar, na sequência das ações desenvolvidas, na preparação de medidas preventivas e corretivas, designadamente de caráter legislativo, que visem a melhoria e o aperfeiçoamento do funcionamento e da qualidade do sistema educativo regional;
- l) Proceder a avaliações globais do sistema educativo regional, nomeadamente mediante o acompanhamento do processo de autoavaliação das unidades orgânicas e a participação no processo de avaliação externa e apoiar o desenvolvimento das atividades com ele relacionadas, nos termos da lei;
- m) Acompanhar o funcionamento de programas com regulamentação específica, bem como o desenvolvimento no ensino regular de cursos e estruturas curriculares experimentais;
- n) Avaliar o processo educativo de inclusão de crianças e jovens com necessidades educativas especiais ou com dificuldades na aprendizagem;
- o) Acompanhar o processo de avaliação do desempenho docente;

- p) Avaliar a implementação do regime jurídico de criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional;
- q) Registar e analisar as reclamações inscritas nos livros de reclamações das unidades orgânicas, órgãos, entidades, serviços e organismos que integrem, desempenhem função ou desenvolvam atividade predominantemente orientada para o processo educativo, bem como dos estabelecimentos particulares e cooperativos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- r) Manter um registo disciplinar do pessoal docente e não docente do sistema educativo regional, na sequência da ação inspetiva, assegurando o acesso por parte desse pessoal a todos os elementos que a si digam respeito;
- s) Avaliar a organização e o funcionamento das valências educativas dos estabelecimentos de ensino particular, cooperativo e solidário, bem como instruir nos mesmos os processos de natureza disciplinar e contraordenacional legalmente previstos;
- t) Analisar e desenvolver procedimentos na sequência das queixas apresentadas à IRE pelos utentes e agentes do sistema educativo regional;
- u) Colaborar com outros serviços de inspeção ou outras entidades em assuntos de interesse para o sistema educativo regional e no âmbito do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado ou que contribuam para o desenvolvimento das suas atribuições, mediante a celebração de protocolos;
- v) Efetuar vistorias e elaborar relatórios que visem o estado de conservação e condições de segurança e higiene dos equipamentos educativos, nomeadamente sobre a existência de planos de segurança e evacuação.
- 3—Enquanto serviço de apoio técnico especializado, incumbe à IRE:
- a) Elaborar projetos de diplomas legais e dar parecer sobre os que lhe sejam submetidos;
- b) Promover a investigação técnica, efetuar estudos e emitir pareceres;
- c) Participar, bem como prestar apoio técnico, em júris, comissões e grupos de trabalho regionais, nacionais ou internacionais;
- d) Assegurar, no âmbito da sua missão, a articulação e cooperação com entidades congéneres e com organismos, nacionais ou estrangeiros, em atividades orientadas aos mesmos objetivos;
- e) Desempenhar quaisquer outras tarefas de apoio técnico especializado para que se encontre vocacionada.

Artigo 58.º

Autonomia e independência técnica

A IRE goza de autonomia e independência técnica no exercício das atividades inspetivas, regendo a sua atuação pelas disposições legais vigentes e pelas orientações do secretário regional competente em matéria de educação, emitidas nos termos legais.

Artigo 59.º

Proporcionalidade

A IRE deve pautar a sua intervenção e a conduta dos dirigentes e pessoal de inspeção pela adequação dos seus procedimentos aos objetivos da ação.

Artigo 60.º

Órgãos e serviços

- 1—São órgãos da IRE:
- a) A direção;
- b) O conselho administrativo.
- 2—A IRE tem como serviço o corpo de inspeção e auditoria.

Artigo 61.º

Direção

A IRE é dirigida por um inspetor regional, equiparado para todos os efeitos legais a subdiretor regional, cargo de direção superior de 2.º grau.

Artigo 62.°

Competências do inspetor regional

Ao inspetor regional, para além das competências estabelecidas na lei, cabe, em especial:

- a) Representar a IRE;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades da IRE;
- c) Assegurar o cumprimento das orientações e prioridades estratégicas da política educativa fixada para a IRE;
- d) Assegurar a autonomia e competência técnica da ação inspetiva;
- e) Assegurar a gestão e direção dos recursos humanos e materiais afetos à IRE;
- f) Emitir diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos inspetores e demais trabalhadores afetos à IRE;
- g) Elaborar e apresentar ao secretário regional competente em matéria de educação, até 30 de novembro do ano anterior àquele a que respeite, o plano anual de atividades:
- h) Determinar a realização das atividades inspetivas previstas no respetivo plano anual;
- i) Determinar a realização de ações de inspeção extraordinárias, por decisão do secretário regional competente em matéria de educação;
- j) Propor ao secretário regional competente em matéria de educação a instauração de processos de inquérito e sindicância, nomeadamente em resultado de ações inspetivas;
- k) Instaurar processos disciplinares, nos termos da lei, em consequência de ações inspetivas realizadas pela IRE;
- l) Nomear os instrutores de processos cuja competência instrutória seja determinada à IRE;
- m) Ordenar a reformulação dos processos disciplinares e autorizar a prorrogação dos prazos previstos no estatuto disciplinar;
- n) Determinar o início e os prazos de duração das diversas ações inspetivas;
- o) Emitir parecer e decidir sobre o encaminhamento dos relatórios das inspeções efetuadas, bem como submetê-los a homologação do secretário regional competente em matéria de educação;
- p) Elaborar e apresentar ao secretário regional competente em matéria de educação, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeita, um relatório anual de atividades;
- q) Propor ao secretário regional competente em matéria de educação a aprovação dos regulamentos do procedimento de inspeção;

- r) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo secretário regional competente em matéria de educação;
- s) Desempenhar as demais funções necessárias ao bom funcionamento da IRE, bem como as que, por lei ou determinação do secretário regional competente em matéria de educação lhe sejam cometidas enquanto dirigente máximo do serviço.

Artigo 63.º

Conselho administrativo

O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial, ao qual compete:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial da IRE:
- b) Aprovar os projetos de orçamento e suas alterações, bem como acompanhar a execução orçamental;
- c) Apreciar os planos anuais de atividades, bem como os respetivos relatórios de execução;
- d) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
- e) Superintender na organização anual da conta de gerência, aprová-la e submetê-la à apreciação da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas;
- f) Promover a fiscalização da organização da contabilidade e zelar pela sua execução.

Artigo 64.º

Composição do conselho administrativo

- 1—O conselho administrativo é composto pelo inspetor regional, que preside, por um inspetor, designado pelo inspetor regional e pelo coordenador técnico.
- 2—O conselho administrativo pode delegar no seu presidente os poderes que entenda convenientes.

Artigo 65.º

Reuniões

- 1—O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros;
- 2—As reuniões são secretariadas pelo coordenador técnico que elabora as respetivas atas, que contêm um resumo do que de essencial nelas se tiver passado.

Artigo 66.º

Corpo de inspeção e auditoria

- 1—O corpo de inspeção e auditoria é o serviço ao qual compete desenvolver as ações previstas para a prossecução das atribuições e missão da IRE.
- 2—O corpo de inspeção e auditoria compreende os inspetores em exercício de funções na sede, em Angra do Heroísmo, e no núcleo, em Ponta Delgada, na dependência direta do inspetor regional.

Artigo 67.º

Exercício de ações inspetivas

1—A IRE desenvolve ações inspetivas ordinárias, de acordo com o respetivo plano de atividades, ou extraordi-

nárias, determinadas por despacho do secretário regional competente ou pelo inspetor regional.

- 2—As ações a que se refere o número anterior são desenvolvidas por inspetores.
- 3—Para as ações inspetivas serão, preferencialmente, constituídas equipas cuja composição e coordenação são definidas pelo inspetor regional.
- 4—Para a realização de ações inspetivas no âmbito da área de atuação da IRE pode também, excecionalmente, ser solicitado apoio de docentes ou especialistas de reconhecida competência, a designar pelo secretário regional competente em matéria de educação, sob proposta do inspetor regional, sempre que a apreciação dos factos exigir especiais conhecimentos técnicos ou científicos.

Artigo 68.º

Poderes instrutórios

- 1—A IRE pode solicitar informações, esclarecimentos ou depoimentos que repute necessários para apuramento de matérias que se inscrevem nas suas atribuições, dirigindo-se diretamente aos estabelecimentos de educação e de ensino e aos órgãos, entidades, serviços e organismos integrados ou com funções no sistema educativo regional, assim como a qualquer outra pessoa, singular ou coletiva.
- 2—Para o exercício dos poderes previstos no número anterior os órgãos de administração e gestão e o pessoal de qualquer estabelecimento de educação e de ensino e das entidades, serviços e organismos com funções no sistema educativo regional, bem como os indivíduos e as entidades privadas, têm o dever de colaboração, sob pena de incorrerem em responsabilidade nos termos da lei, sem prejuízo do procedimento disciplinar que ao caso couber.
- 3—Sem prejuízo do segredo de justiça, devem ser remetidas à IRE cópias de todas as participações ou denúncias, decisões de arquivamento, de acusação, de pronúncia ou não pronúncia, sentença absolutória ou condenatórias respeitantes a factos enunciados no âmbito das suas atribuições.
- 4 Devem igualmente ser remetidas à IRE cópias dos relatórios de auditoria do Tribunal de Contas e dos órgãos de controlo interno ou inspeção da administração pública regional ou central que reportem factos enunciados no âmbito das suas atribuições ou deficiências de organização dos órgãos, entidades, serviços e organismos auditados suscetíveis de comportar risco da sua ocorrência.
- 5—Devem ser fornecidos à IRE exemplares de todas as instruções, circulares e orientações administrativas emanadas de entidades públicas, no âmbito das quais intervenha por força das suas atribuições.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 69.º

Quadros

1—O pessoal afeto à SRECC consta dos quadros regionais de ilha em vigor.

2—O pessoal dirigente, os cargos de direção específica e de chefia, que correspondem a unidades orgânicas, afeto à SRECC é o constante do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 70.°

Transição de pessoal

- 1 As alterações na estrutura orgânica da SRECC são acompanhadas pela consequente transição do pessoal independentemente de quaisquer formalidades e sem prejuízo dos direitos consagrados.
- 2—A transição do pessoal constará da lista a publicitar na BEP Açores.
- 3—O disposto no ponto anterior também se aplica aos trabalhadores com vínculo definitivo, em mobilidade nos serviços da ciência e tecnologia, que por força da reestruturação orgânica, que aprova o XI Governo Regional, transitaram para a dependência da SRECC, que podem, desde que o requeiram, transitar para o quadro de ilha de S. Miguel, afetos à SRECC, na posição e nível remuneratório ou intermédio, correspondente à remuneração auferida na carreira de origem, mediante parecer favorável de serviços a que se encontrem vinculados e autorização do vice-presidente do Governo Regional.

Artigo 71.º

Carreira de Técnico de Diagnóstico de Obras de Arte

- 1—A carreira de técnico de diagnóstico de obras de arte é uma carreira subsistente e desenvolve-se de acordo com o estipulado no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de agosto, por força do disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de julho.
- 2—Compete ao técnico de diagnóstico de obras de arte a realização de técnicas não destrutivas de exame de bens patrimoniais, com vista a auxiliar o diagnóstico do estudo da conservação dos mesmos.

ANEXO II

Quadro de Pessoal dirigente, de direção específica e de chefia da Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
	I—Serviços diretamente dependentes do Gabinete do Secretário Regional	
	A) Cargos de direção intermédia de 1.º grau	
1	Diretor de Serviços da Ciência	(a)
	B) Cargos de direção intermédia de 2.º grau	
1	Chefe de Divisão de Gestão de Programas	
1	e Projetos	(a)
1	Cultura Científica	(a) (a)
	C) Cargos de chefia	
2	Coordenador Técnico	b)

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração	Número de lugares	Designação do cargo	Remuneraçã
	II — Direção Regional da Educação			C) Cargos de direção intermédia de 2.º grau	
	A) Cargos de direção superior de 1.º grau		1	Chefe de Divisão do Associativismo e Ci-	
1	Diretor Regional da Educação	(a)	1	dadania Juvenil	(a)
	B) Cargos de direção intermédia de 1.º grau			ventude	(a)
1	Diretor de Serviços Pedagógicos Diretor de Serviços de Recursos Humanos	(a) (a)	1	Coordenador Técnico	(b)
1	Diretor de Serviços Financeiros e Equipamentos	(a)		V—Direção Regional do Desporto	
	C) Cargos de direção intermédia de 2.º grau			A) Cargos de direção superior de 1.º grau	
1	Chefe de Divisão da Educação Pré-Escolar		1	Diretor Regional do Desporto	(a)
1	e do Ensino Básico	(a)		B) Cargos de direção intermédia de 1.º grau	
1	Chefe de Divisão de Gestão do Pessoal Do-	(a)	1	Diretor de Serviços do Desenvolvimento	
1	cente	(a)		Desportivo	(a)
1	Docente e de Apoio Técnico	(a)	1	Diretor de Serviços da Atividade Física Desportiva e Instalações	(a)
	Financeira	(a)	1	Diretor do Serviço de Desporto de São Miguel	(a)
1	Chefe de Divisão de Instalações e Equipamentos Escolares	(a)	1	Diretor do Serviço de Desporto da Terceira	(a)
	D) Cargos de chefia		1	Diretor do Serviço de Desporto do Faial	(a)
1	Coordenador Técnico	(b)		C) Cargos de direção intermédia de 2.º grau	
	III—Direção Regional da Cultura		1	Chefe de Divisão de Formação e Promoção	
	A) Cargos de direção superior		1	Desportiva	(a) (a)
	de 1.º grau		1	Chefe de Divisão de Atividade Física Des-	
1	Diretor Regional da Cultura	(a)		portiva	(a)
	B) Cargos de direção intermédia de 1.º grau			D) Cargos de direção específica de 2.º grau	
1	Diretor de Serviços do Património	(a)	1	Coordenador do Serviço de Desporto de Santa Maria	(c)
1	Diretor de Serviços Externos e Ação Cultural	(a)	1	Coordenador do Serviço de Desporto da	
	C) Cargos de direção intermédia		1	Graciosa	(c)
	de 2.º grau		1	Jorge	(c)
1	Chefe de Divisão do Património Móvel e Imaterial e Arqueológico	(a)	1	Pico	(c)
				Flores	(c)
	D) Cargos de direção específica de 2.º grau			E) Cargos de chefia	
1	Diretor do Centro de Conhecimento dos		1	Coordenador Técnico	(b)
	Açores E) Cargos de chefia	(c)		VI—Inspeção Regional da Educação	
1	Coordenador Técnico	(b)		A) Cargos de direção superior de 2.º grau	
	IV—Direção Regional da Juventude		1	Inspetor Regional da Educação	(a)
	A) Cargos de direção superior			B) Cargos de chefia	
	de 1.º grau		1	Coordenador Técnico	(b)
1	Diretor Regional da Juventude	(a)	(a) Remune	rado de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Servi	ços e Organis
	B) Cargos de direção intermédia de 1.º grau		da Administraçã		-

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2013/M

Regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial na Região Autónoma da Madeira.

A estabilidade do corpo docente constitui um elemento estruturante na melhoria da qualidade das aprendizagens dos alunos e crianças que constituem o cerne do Sistema Educativo Regional.

Essa estabilidade na Região tem sido promovida, num primeiro momento, na aposta em abertura de lugares do quadro, num segundo, na recondução dos docentes dos quadros de zona pedagógica e num terceiro na renovação dos contratos, mecanismos estes propiciadores de estabilidade, quer à organização escola, quer ao docente.

Neste âmbito, importa, em sede do procedimento concursal, continuar a prosseguir essa política de gestão de recursos humanos educativos num processo que passa por uma lógica de periodicidade quadrienal de abertura de concurso interno e externo, e anual, para a satisfação das necessidades temporárias, através da mobilidade interna, contratação inicial, reserva de recrutamento e oferta de emprego.

Coaduna-se o mecanismo de concurso com as novas formas de vinculação de pessoal docente e salvaguardam-se as questões de intercomunicabilidade face ao estatuído no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.

Possibilita-se aos candidatos ao concurso interno serem opositores em simultâneo à transferência de escola e de zona pedagógica a que se encontram vinculados e à transição de grupo de recrutamento, bem como aos candidatos ao concurso externo a possibilidade de serem opositores aos grupos para os quais possuem habilitação profissional.

Plasma-se o regime de permuta que se aplica aos docentes de carreira e contratados.

Em suma, visa-se melhorar os procedimentos concursais com vista ao reforço da estabilidade profissional do corpo docente.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugada com o artigo 39.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e com o artigo 27.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Re-

gionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto e 20/2012/M, de 29 de agosto, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objeto e âmbito do concurso

Artigo 1.º

Obieto

- 1 O presente diploma regula os concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação, dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial na Região Autónoma da Madeira, constituindo este o processo normal e obrigatório de seleção e recrutamento do pessoal docente.
- 2 O disposto no presente diploma é ainda aplicável aos lugares dos quadros de instituição de educação especial para os grupos de recrutamento de educação física, educação visual e tecnológica, educação musical e informática.
- 3 Prevê, ainda, os procedimentos necessários à operacionalização da mobilidade de docentes colocados nos estabelecimentos públicos de educação e dos ensinos básico e secundário na dependência da Secretaria Regional da Educação e dos Recursos Humanos.
- 4 Para efeitos do presente diploma, entende-se por escola os estabelecimentos de educação, de ensino e instituições de educação especial.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

O presente diploma é aplicável aos docentes de carreira cuja relação jurídica de emprego público é titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e aos portadores de qualificação profissional para a docência, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º

Artigo 3.º

Âmbito material

- 1 O presente diploma aplica-se à generalidade das modalidades de educação escolar.
- 2 Excetuam-se do disposto no número anterior a regência de disciplinas artísticas, vocacionais e de aplicação ou que constituam inovação pedagógica que são objeto de diploma próprio.

SECÇÃO II

Natureza e objetivos do concurso

Artigo 4.º

Natureza e objetivos

- 1 A seleção e o recrutamento do pessoal docente pode revestir a natureza de:
 - a) Concurso interno;
 - b) Concurso externo;
- c) Concursos para a satisfação de necessidades temporárias.

- 2 Os concursos interno e externo visam a satisfação das necessidades permanentes de pessoal docente das escolas e de zonas pedagógicas constantes dos mapas de pessoal nos termos dos artigos 28.º a 31.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto, e 20/2012/M, de 29 de agosto, doravante designado abreviadamente de Estatuto.
- 3 O concurso interno visa, ainda, a mobilidade dos docentes de carreira que pretendam concorrer a vagas de escolas e de zonas pedagógicas, por transição de grupo de recrutamento ou por transferência de escola ou de zona pedagógica.
- 4 O concurso externo destina-se ao recrutamento de candidatos não integrados na carreira que pretendam aceder a vagas de escolas e de zonas pedagógicas e preencham os requisitos previstos no artigo 25.º do Estatuto.
- 5 Os concursos para a satisfação de necessidades temporárias visam suprir necessidades que não sejam satisfeitas pelos concursos interno e externo ou que ocorram no intervalo da sua abertura.
- 6 A satisfação de necessidades temporárias é assegurada pela colocação de docentes de carreira candidatos à mobilidade interna e pela contratação a termo resolutivo.
- 7 A satisfação de necessidades temporárias é assegurada pelos concursos de contratação inicial, de reserva de recrutamento e de contratação por oferta pública de emprego, com celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo.

SECÇÃO III

Procedimentos dos concursos

Artigo 5.º

Abertura dos concursos

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a abertura dos concursos de seleção e recrutamento de pessoal docente obedece a uma periodicidade quadrienal.
- 2 Para efeitos de preenchimento dos horários que surjam, em resultado da variação de necessidades temporárias, são abertos anualmente os seguintes concursos:
 - a) Mobilidade interna;
 - b) Contratação inicial;
 - c) Reserva de recrutamento;
 - d) Oferta de emprego.
- 3 A colocação de docentes de carreira referidos na alínea a) do número anterior mantém-se até ao limite de quatro anos, de modo a garantir a continuidade pedagógica, desde que na escola em que o docente tenha sido colocado até ao final do primeiro período em horário anual, completo ou incompleto, subsista componente letiva com a duração mínima de seis horas.
- 4 A abertura dos concursos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 obedece ao princípio da unidade, traduzido na apresentação de uma única candidatura, aplicável a todos os grupos de recrutamento e a todos os momentos dos concursos, salvo os previstos nas alíneas a) a d) do artigo 29.º
- 5 Os concursos são abertos pelo diretor regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa mediante aviso publicado na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, por um prazo a fixar no mesmo.
- 6 A candidatura pode ser precedida por uma fase de inscrição cujo prazo será fixado no aviso de abertura.

- 7 Do aviso de abertura dos concursos constam as seguintes menções:
 - a) Tipos de concursos e referência à legislação aplicável;
 - b) Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso;
- c) Número e local de vagas a ocupar nos concursos interno e externo;
- d) Entidade a quem deve ser apresentada a candidatura, com indicação do respetivo endereço eletrónico, dos documentos a juntar e das demais indicações necessárias à correta formalização da candidatura nos termos do artigo 6.°;
- e) Local de publicitação das listas de candidatos e da consequente lista de colocações;
- f) Identificação e local de disponibilização do formulário de inscrição;
- g) Menção da regra para apuramento da quota de emprego a preencher por pessoas com deficiência e de outras adaptações em matéria de colocação;
 - h) Motivos de exclusão da candidatura.

Artigo 6.º

Candidatura

- 1 A candidatura aos concursos processa-se por via eletrónica de forma a recolher a seguinte informação obrigatória:
 - a) Prioridade em que o candidato concorre;
 - b) Grupo de recrutamento a que concorre;
 - c) Habilitação com que concorre;
- d) Candidato abrangido pelo disposto no n.º 2 do artigo 12.º;
- e) Formulação das preferências por escolas, concelhos ou quadros de zona pedagógica, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- f) Candidato abrangido pelo disposto no artigo 90.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 4/97/M, de 19 de abril, 5/97/M, de 22 de abril, e 14-A/2001/M, de 28 de maio, e pelo artigo 86.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 5/97/M, de 22 de abril, 1/99/M, de 21 de janeiro, e 14-A/2001/M, de 28 de maio;
- g) Manifestação da intenção de continuar em concurso para efeitos de contrato, em caso de não obtenção de colocação no concurso externo.
- 2 A candidatura é precedida de uma inscrição que reveste natureza obrigatória para os candidatos mencionados no aviso de abertura, no prazo a fixar no mesmo, com vista ao seu registo eletrónico.
- 3 O formulário de inscrição deve ser acompanhado de fotocópia simples dos documentos, nos termos a fixar no aviso de abertura do concurso.
- 4 Os elementos constantes do processo individual do candidato existente na escola são certificados pelo órgão de gestão respetivo.
- 5 Os elementos constantes do registo biográfico dos candidatos opositores ao grupo de recrutamento das instituições de educação especial, são certificados pela Divisão de Gestão Docente da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa.
- 6 O tempo de serviço é contado até ao dia 31 de agosto imediatamente anterior à data de abertura do concurso, devendo ser apurado de acordo com:
- a) O registo biográfico do candidato, confirmado pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Adminis-

tração Educativa, pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e pelo delegado escolar nos estabelecimentos de educação e do 1.º ciclo do ensino básico onde o candidato exerce funções, tendo em consideração a última lista de antiguidade publicitada;

- b) O disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2011/M, de 10 de agosto, para os candidatos provenientes do ensino privado;
- c) A apresentação da fotocópia simples da declaração emitida onde o serviço foi prestado, ou pelo serviço com competência para o certificar, para os candidatos com tempo de serviço docente, prestado até 31 de agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura do concurso, relevante para efeitos de graduação e que não possa ser apurado através de registo biográfico.
- 7 A falta de habilitação determina a nulidade da colocação e da subsequente relação jurídica de emprego, a declarar pelo diretor regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa.

Artigo 7.°

Âmbito das candidaturas

- 1 Os candidatos ao concurso interno podem ser opositores, em simultâneo, à transferência de escola e de zona pedagógica em que se encontram vinculados e à transição de grupo de recrutamento, devendo indicar na candidatura a ordem de preferência.
- 2 Os candidatos ao concurso externo podem ser opositores aos grupos para os quais possuem habilitação profissional.
- 3 Os candidatos aos concursos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º são obrigatoriamente opositores ao concurso externo, quando a ele houver lugar.

Artigo 8.º

Preferências

- 1 Os candidatos manifestam as suas preferências, por ordem decrescente de prioridade, da opção referida no n.º 1 do artigo anterior, por códigos de escolas e de zonas pedagógicas.
- 2 Na manifestação das suas preferências os candidatos devem assinalar os códigos referidos nas alíneas seguintes, podendo alternar as preferências dessas alíneas ou conjugar as preferências contidas em cada uma delas:
 - a) Códigos de escolas no máximo de 50;
- b) Códigos de concelhos e de quadros de zona pedagógica no máximo da sua totalidade.
- 3 Considera-se que os docentes de carreira de zona pedagógica, cuja candidatura não esgote a totalidade de escolas do âmbito geográfico de zona pedagógica a que se encontram vinculados, manifestam igual preferência por todas as restantes escolas dessa mesma zona pedagógica, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de escola
- 4 Quando os candidatos indicarem códigos de concelhos, considera-se que manifestam igual preferência por todas as escolas de cada um desses concelhos, exceto pela escola de vinculação do candidato, que se considera excluída da preferência, salvo quando transita de nível,

grau de ensino ou grupo de recrutamento fazendo-se a colocação por ordem crescente do respetivo código.

- 5 Para efeitos de contratação a termo resolutivo, os candidatos podem apenas manifestar as suas preferências por escolas e por concelhos, respeitando os limites mencionados no n.º 2 e quanto à duração previsível do contrato a termo resolutivo, nos termos previstos nas seguintes alíneas:
- a) Contratos a celebrar durante o 1.º período do ano escolar com termo em 31 de agosto;
 - b) Contratos de duração temporária.

Artigo 9.º

Prioridades na ordenação dos candidatos

- 1 Os candidatos ao concurso interno são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:
- a) 1.ª Prioridade docentes de carreira de escolas que tenham sido objeto de extinção, fusão, suspensão ou reestruturação desde que, por esse motivo, tenham perdido a sua componente letiva;
- b) 2.ª Prioridade docentes de carreira de escolas, de zona pedagógica, do quadro de vinculação da Região Autónoma da Madeira e os docentes dos quadros do Continente e da Região Autónoma dos Açores que pretendam a mudança do lugar de vinculação;
- c) 3.ª Prioridade docentes de carreira de escolas, de zonas pedagógicas e que pretendam transitar de grupo de recrutamento e sejam portadores de habilitação profissional adequada.
- 2 A alínea c) do número anterior é igualmente aplicável aos candidatos que pertencendo aos quadros do Continente e da Região Autónoma dos Açores pretendam mudar de grupo de recrutamento através da colocação em quadro de escola ou zona pedagógica.
- 3 Na sequência da última prioridade referente ao concurso interno são ordenados os indivíduos qualificados profissionalmente para o nível, grau de ensino e grupo de recrutamento, candidatos ao concurso externo.
- 4 Os candidatos ao grupo de recrutamento de educação e ensino especial no respetivo nível e grau de ensino devem ainda ser portadores de uma licenciatura, de diploma de estudos superiores especializados, de diploma de um curso de qualificação para o exercício de outras funções educativas na área de educação especial, de diploma de um curso de especialização de pós-licenciatura ou com a formação especializada a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, que qualifique para o ensino de crianças e jovens com deficiência ou com outras necessidades educativas especiais, considerados para os efeitos do exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Estatuto.
- 5 Os docentes de carreira dos grupos de recrutamento de educação e ensino especial do Continente e da Região Autónoma dos Açores que pretendam a mudança do lugar de vinculação, concorrem na 2.ª prioridade referida na alínea b) do n.º 1 aos quadros de escola da Região, desde que portadores de qualificação profissional para o respetivo nível e grau de ensino e de formação especializada na área de educação especial nos termos do n.º 4, e quando opositores a esses grupos de recrutamento nas instituições de educação especial desde que titulares de formação especializada na respetiva área.

Artigo 10.°

Graduação dos candidatos opositores aos grupos de recrutamento de educação e ensino

- 1 A graduação dos docentes para a docência é determinada pelo resultado da soma dos valores obtidos, nos termos das alíneas seguintes:
- a) A classificação profissional, obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo da referida classificação;
- b) Com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, da soma:
- i) Do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, nos termos do Estatuto, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que é opositor até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso;
- *ii)* Aos docentes de carreira, o tempo de serviço é contado desde a última avaliação mínima de *Bom* obtida no último momento em que foi avaliado nos termos do Estatuto;
- *iii)* Com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da qualificação profissional, ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento às milésimas;
- c) Um valor atribuído aos docentes em regime de contrato a termo resolutivo que na última avaliação de desempenho realizada nos termos do Estatuto tenham obtido a menção qualitativa mínima de *Bom*;
- d) A majoração referida na alínea anterior não é cumulativa com os efeitos já produzidos por avaliações anteriores.
- 2 Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se tempo de serviço o prestado como educador de infância ou professor dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo do disposto no artigo 42.º do Estatuto, bem como o tempo de serviço prestado no ensino superior público, independentemente do ciclo ou nível de ensino a que se pretenda aceder.
- 3 Para efeitos de aplicação do presente artigo, é contado como tempo de serviço o prestado como docente em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, ainda que não satisfaça a verificação do requisito do tempo mínimo exigido para a avaliação de desempenho.
- 4 Para efeitos da graduação profissional dos candidatos opositores ao grupo de recrutamento de educação e ensino especial, é aplicável o disposto no presente artigo, bem como nos artigos 11.º e 12.º, relevando para a classificação profissional a obtida pelo docente no curso de formação especializada que o qualifica para o ensino de crianças e jovens com deficiência ou com outras necessidades educativas especiais.

Artigo 11.º

Classificação profissional dos candidatos opositores ao grupo de recrutamento de educação e ensino especial no respetivo nível e grau de ensino

1 - A classificação profissional corresponde para todos os efeitos legais, à classificação final obtida no curso de formação especializada que qualifique para o ensino de

- crianças e jovens com deficiência ou com outras necessidades educativas especiais, considerado para o efeito do exercício de funções no âmbito da educação e ensino especial.
- 2 Quando a instituição de ensino superior não atribua menção quantitativa ao curso de formação especializada, a classificação profissional do candidato será a seguinte:
- a) 10 valores para o curso de qualificação para o exercício de outras funções educativas na área de educação especial, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de agosto;
- b) 11 valores para o curso de especialização de póslicenciatura conferido ao abrigo da parte final do n.º 2 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, na versão anterior à Lei n.º 115/97, de 19 de setembro;
- c) 12 valores para a conclusão da parte curricular de um mestrado;
 - d) 14 valores para o grau de mestre;
 - e) 16 valores para o grau de doutor.

Artigo 12.°

Ordenação de candidatos

- 1 A ordenação de candidatos para a docência faz-se, dentro dos critérios de prioridade fixados no artigo 9.º, por ordem decrescente da respetiva graduação nos termos dos artigos 10.º e 11.º
- 2 Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3, na ordenação dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º e o n.º 4 do artigo 35.º do presente diploma, terão prioridade os docentes que tenham sido bolseiros da Região durante, pelo menos, um dos anos letivos do curso que lhes confere habilitação profissional ou própria para a docência, ou tenham frequentado na Região curso promovido pela Direção Regional que tutela a área da educação especial e reabilitação que lhes confere formação especializada em educação especial, ou se encontrem a prestar serviço docente à data de abertura do concurso como docente profissionalizado no respetivo grupo ou nível de docência em escola da RAM, ou tenham realizado estágio profissionalizante, mesmo quando este não seja remunerado, em escola da RAM, e desde que aceitem ser providos por um período não inferior a três anos.
- 3 Em caso de igualdade na graduação, a ordenação dos candidatos respeita a seguinte ordem de preferências:
- a) Candidatos com classificação profissional mais elevada, nos termos dos artigos 10.º e 11.º;
- b) Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado após a profissionalização;
- c) Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado antes da profissionalização;
 - d) Candidatos com maior idade;
 - e) Candidatos com o número de candidatura mais baixo.

Artigo 13.°

Grupos de recrutamento das atividades de enriquecimento do currículo

Os grupos de recrutamento das atividades de enriquecimento do currículo do 1.º ciclo do ensino básico são definidos por portaria do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, ouvidas as associações sindicais.

Artigo 14.º

Habilitações profissionais para as atividades de enriquecimento do currículo

As habilitações profissionais para os grupos de recrutamento referidos no artigo 13.º são definidas na portaria mencionada no artigo anterior.

Artigo 15.º

Grupos de recrutamento de educação e ensino especial

Os grupos de recrutamento de educação e ensino especial são definidos por portaria do Secretário Regional da Educação e dos Recursos Humanos, ouvidas as associações sindicais.

Artigo 16.º

Áreas e domínios de especialização

As áreas e domínios de especialização para os grupos de recrutamento de educação e ensino especial para as instituições de educação especial são definidos por despacho do Secretário Regional da Educação e dos Recursos Humanos.

Artigo 17.º

Listas provisórias

- 1 Terminada a verificação dos requisitos de admissão aos concursos, são elaboradas as listas provisórias de candidatos admitidos e ordenados e de candidatos excluídos, as quais são publicitadas na página da Internet da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa.
- 2 Dos elementos constantes das listas provisórias, bem como da transposição informática dos elementos que o candidato registou no seu formulário de candidatura, expressos nos verbetes, cujo acesso é disponibilizado pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa aos candidatos, cabe reclamação, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia imediato ao da publicitação das listas.
- 3 A reclamação é apresentada em formulário eletrónico, a disponibilizar pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, na respetiva página da Internet.
- 4 Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação de todos os elementos referidos no n.º 2.
- 5 Os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados de tal facto no prazo de 30 dias úteis a contar do termo do prazo para apresentação das reclamações.
- 6 As reclamações dos candidatos que não forem notificados nos termos do número anterior consideram-se deferidas.
- 7 São admitidas desistências totais e parciais do concurso, por via eletrónica até ao termo do prazo para as reclamações, não sendo, porém, admitidas quaisquer alterações às preferências inicialmente manifestadas.

Artigo 18.º

Listas definitivas

1 - Esgotado o prazo de notificação referido no n.º 5 do artigo anterior, as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e as provenientes das desistências.

- 2 O preenchimento dos lugares respeita as preferências identificadas no presente diploma, manifesta-se através de listas de colocações, as quais dão origem igualmente a listas graduadas de candidatos não colocados, publicitadas nos termos do aviso de abertura do concurso.
- 3 As listas definitivas de ordenação, de exclusão, de colocação e de candidatos não colocados são homologadas pelo diretor regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, sendo publicitadas pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa na respetiva página da Internet.
- 4 Das listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão pode ser interposto recurso hierárquico, elaborado em formulário eletrónico, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 19.º

Aceitação

- 1 Os candidatos colocados na sequência de concurso interno ou externo, devem manifestar a aceitação da colocação, no prazo de oito dias, junto do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino onde foram colocados, e no caso dos candidatos opositores aos grupos de recrutamento das instituições de educação especial, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, na Direção Regional de Educação, mediante declaração datada e assinada com o seguinte teor:
- ... (nome),... (documento de identificação), declara aceitar a colocação obtida no concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação e dos ensinos básico e secundário e do pessoal docente especializado em educação e ensino especial, na escola .../no quadro de zona pedagógica ...
- 2 Os candidatos colocados na sequência dos restantes concursos devem aceitar a colocação junto das entidades referidas no n.º 1, no prazo de 48 horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes à publicitação da lista de colocação, com exceção dos candidatos à contratação nos termos dos n.ºs 7 do artigo 39.º e do n.º 6 do artigo 40.º

Artigo 20.°

Apresentação

- 1 Os candidatos colocados nos concursos interno e externo devem apresentar-se na escola onde foram colocados no 1.º dia útil do mês de setembro.
- 2 Os candidatos colocados nos restantes concursos devem apresentar-se no prazo de setenta e duas horas após a respetiva colocação, sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 39.º e n.º 6 do artigo 40.º
- 3 Nos casos em que a apresentação por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei não puder ser presencial, deve o candidato colocado, no 1.º dia útil do mês de setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à escola com apresentação, no prazo de cinco dias úteis, do respetivo documento comprovativo.
- 4 Os docentes de carreira integrados na reserva de recrutamento sem serviço atribuído devem apresentar-se no 1.º dia útil do mês de setembro, na última escola onde exerceram funções, a aguardar nova colocação.

Artigo 21.º

Deveres de aceitação e apresentação

O não cumprimento dos deveres de aceitação e apresentação é considerado, para todos os efeitos legais, como não aceitação da colocação e determina a:

- a) Anulação da colocação obtida;
- b) Instauração de processo disciplinar aos docentes de carreira:
- c) Impossibilidade dos docentes não integrados na carreira serem colocados mediante os concursos de contratação inicial e reserva de recrutamento, no respetivo ano escolar e no seguinte sem prejuízo de poderem ser opositores ao concurso externo no ano da sua realização.

CAPÍTULO II

Necessidades permanentes das escolas

SECÇÃO I

Dotação de pessoal

Artigo 22.º

Dotação das vagas

- 1 Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, é fixada a dotação das vagas das escolas.
- 2 As vagas das escolas não ocupadas, bem como as vagas que excedam as necessidades permanentes, são publicitadas em anexo ao aviso de abertura, referido no n.º 5 do artigo 5.º

Artigo 23.º

Recuperação de vagas

- 1 Sempre que uma vaga seja libertada por um candidato, é automaticamente colocada a concurso para ser preenchida pelo docente melhor posicionado na lista de ordenação, de acordo com a sua prioridade e as preferências por si manifestadas.
- 2 O concurso interno realiza-se com recuperação automática de vagas, de modo a que cada candidato não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação, na mesma prioridade.
- 3 As vagas que excedam as necessidades permanentes das respetivas escolas, não são objeto de recuperação nos termos do n.º 1.
- 4 Os candidatos aos concursos interno e externo podem indicar, de entre as suas preferências, as escolas em que pretendem ser colocados, independentemente de naquelas existirem vagas a ocupar à data de abertura do concurso.

SECÇÃO II

Concurso interno

Artigo 24.º

Vagas a concurso

Para efeitos de concurso interno, são consideradas todas as vagas não ocupadas das escolas e as resultantes da recuperação automática prevista no artigo anterior, sem prejuízo do disposto no seu n.º 3.

Artigo 25.º

Candidatos

- 1 Podem ser opositores ao concurso interno os seguintes candidatos:
- a) Os docentes de carreira de escola, que venham a ser objeto de suspensão, extinção, fusão ou reestruturação desde que, por esse motivo, tenham perdido a sua componente letiva;
- b) Os docentes de carreira que pretendam a transferência para outra escola ou zona pedagógica ou a transição de grupo de recrutamento.
- 2 Os docentes de carreira na situação de licença sem vencimento de longa duração podem candidatar-se ao concurso interno, desde que tenham requerido o regresso à escola de origem até ao final do mês de setembro do ano letivo anterior àquele em que pretendem regressar e tenham sido informados de inexistência de vaga.
- 3 Os docentes de carreira do quadro de vinculação da Região Autónoma da Madeira são obrigatoriamente opositores ao concurso interno.

SECÇÃO III

Concurso externo

Artigo 26.º

Vagas a concurso

Para efeitos de concurso externo, são consideradas todas as vagas não preenchidas pelo concurso interno.

Artigo 27.º

Candidatos

- 1 Podem ser opositores ao concurso externo os candidatos referidos no n.º 4 do artigo 4.º
- 2 A relação jurídica de emprego público com os candidatos colocados no âmbito do concurso externo estabelece-se por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III

Necessidades temporárias

SECÇÃO I

Identificação e suprimento das necessidades temporárias

Artigo 28.º

Necessidades temporárias

Consideram-se necessidades temporárias as que não forem satisfeitas pelos concursos interno e externo, as que resultarem das variações anuais de serviço docente e as correspondentes à recuperação automática dos horários da mobilidade interna.

Artigo 29.º

Ordenação das necessidades temporárias

Para a satisfação de necessidades temporárias das escolas, os docentes são ordenados de acordo com a sua graduação profissional e na seguinte sequência:

a) Docentes de carreira das escolas que tenham sido objeto de extinção, fusão, suspensão ou reestruturação

desde que, por esse motivo, tenham perdido a sua componente letiva;

- b) Docentes de carreira de escola com ausência de componente letiva;
- c) Docentes de carreira de zona pedagógica com vista à sua afetação nas escolas das respetivas zonas e do quadro de vinculação da RAM;
- d) Docentes de carreira que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra escola;
- e) Candidatos não colocados no concurso externo, no ano da sua realização;
 - f) Candidatos à contratação inicial.

Artigo 30.º

Procedimento de colocação

- 1 As necessidades temporárias, estruturadas em horários completos ou incompletos, são recolhidas pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, mediante proposta do órgão de gestão da escola.
- 2 O procedimento de recolha das necessidades temporárias é definido pelo diretor regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, de forma a garantir a correta utilização dos recursos humanos docentes.
- 3 O preenchimento dos horários é realizado através de colocação, efetuada pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, pelos docentes referidos nas alíneas do artigo anterior, segundo a ordem nele indicada.
- 4 As necessidades que persistam após a colocação referida no número anterior são satisfeitas pela colocação de docentes, pela ordem indicada no artigo anterior, conforme os procedimentos previstos no artigo 39.º

SECÇÃO II

Mobilidade interna

Artigo 31.º

Candidatos

- 1 A mobilidade interna destina-se aos candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:
- a) 1.ª prioridade docentes de carreira referidos na alínea a) do artigo 29.º;
- b) 2.ª prioridade docentes de carreira de escola a quem não é possível atribuir pelo menos 6 horas de componente letiva;
- c) 3.ª prioridade docentes de carreira referidos na alínea c) do artigo 29.º e do quadro de vinculação da RAM que não obtiveram colocação no concurso interno;
- d) 4.ª prioridade docentes de carreira de escola que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutra escola.
- 2 Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, a distribuição do serviço letivo, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, deve abranger em primeiro lugar os docentes de carreira de escola, até ao preenchimento da componente letiva a que aqueles estão obrigados nos termos dos artigos 73.º e 75.º do Estatuto.
- 3 A colocação de docentes de carreira referidos no n.º 1 mantém-se até ao limite de quatro anos, de modo a

- garantir a continuidade pedagógica, se na escola em que o docente foi colocado até ao final do primeiro período em horário anual subsista componente letiva com a duração mínima de seis horas.
- 4 No concurso relativo ao ano escolar 2013/2014 os docentes de carreira de zona pedagógica poderão manter-se na escola da respetiva zona onde se encontrem a exercer funções, se assim o manifestarem e caso haja vagas.
- 5 Os docentes de carreira de escola incluídos nas alíneas a) e b) do n.º 1 podem regressar à escola de origem quando nesta surja disponibilidade de horário letivo com um mínimo de 6 horas e o docente manifeste interesse nesse regresso.
- 6 A candidatura à mobilidade interna é obrigatória para os docentes referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1.
- 7 Os docentes referidos no número anterior que não se apresentem ao procedimento previsto na presente secção são sujeitos à aplicação do disposto na alínea b) do artigo 21.º
- 8 Os docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, objeto de mobilidade para escolas nos termos da portaria a que se refere o artigo 64.º do Estatuto, têm prioridade de colocação sobre os docentes mencionados na alínea d) do n.º 1.

Artigo 32.º

Manifestação de preferências

- 1 Sem prejuízo dos números seguintes, para efeitos de colocação na mobilidade interna, os docentes têm de manifestar as suas preferências de acordo com o disposto no artigo 8.º
- 2 Considera-se que os docentes de carreira de zona pedagógica, cuja candidatura não esgote a totalidade das escolas do âmbito geográfico de zona pedagógica a que se encontram vinculados, manifestam igual preferência por todas as restantes escolas dessa mesma zona pedagógica, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de escolas.
- 3 Sem prejuízo das preferências manifestadas nos termos do artigo 8.º, quando a candidatura dos docentes de carreira de escolas, incluídos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 31.º, não esgote a totalidade de escolas do âmbito geográfico do concelho de vinculação, considera-se que manifestam igual preferência por todas as restantes escolas desse mesmo concelho, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de escola.
- 4 O processo referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior é desencadeado pelo órgão de gestão da escola, mediante a identificação dos docentes, de acordo com as seguintes regras:
- a) Caso o número de voluntários exceda a necessidade, o diretor deve indicar por ordem decrescente da graduação profissional;
- b) Na falta de docentes voluntários, deve o diretor indicar por ordem crescente da graduação profissional.

Artigo 33.º

Procedimento

O procedimento da mobilidade interna é aberto anualmente pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa pelo prazo de cinco dias úteis e após a publicação do aviso da lista definitiva de colocação dos concursos interno e externo, quando a eles houver lugar.

Artigo 34.º

Lista da mobilidade interna

- 1 Terminada a verificação dos requisitos de admissão ao procedimento da mobilidade interna são publicitadas, na página da Internet da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, as listas provisórias dos candidatos admitidos e excluídos.
- 2 Das listas provisórias cabe reclamação, nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo 17.º
- 3 As listas definitivas de ordenação, de exclusão, de colocação e de candidatos não colocados são homologadas pelo diretor regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, sendo as de ordenação, de exclusão e de colocação publicitadas na página da Internet da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa.
- 4 Das listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão pode ser interposto recurso hierárquico, em formulário eletrónico a disponibilizar pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, sem efeito suspensivo, a apresentar, no prazo de cinco dias úteis, ao membro do Governo competente.

SECÇÃO III

Contratação inicial

Artigo 35.°

Contratação inicial

- 1 As necessidades temporárias não satisfeitas por docentes de carreira são preenchidas por recrutamento de indivíduos detentores de habilitação profissional para a docência.
- 2 Para o recrutamento previsto no número anterior, a Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa abre concurso pelo prazo a definir no aviso de abertura, após a data da publicação do aviso que publicita a lista definitiva de colocação do concurso externo, quando a este houver lugar.
- 3 Nas situações em que não há lugar a concurso interno e externo, o concurso anual de contratação é aberto pelo prazo a definir no aviso de abertura, a publicar na 2.ª série do *Jornal Oficial da RAM*, aplicando-se em matéria de ordenação de candidatos o estabelecido nos artigos 10.º a 12.º, de listas provisórias e reclamações o disposto no artigo 17.º, e em sede de listas definitivas e de colocações, o estipulado neste artigo.
- 4 Para efeitos de contratação inicial, são ordenados após as prioridades definidas no artigo 9.º, os indivíduos que no ano letivo anterior àquele a que respeita o concurso tenham adquirido habilitação profissional, após a publicação do aviso de abertura dos concursos, os quais formalizam a respetiva candidatura nos termos estabelecidos no aviso de abertura.
- 5 A colocação em horário completo e anual, pode ser renovada por iguais e sucessivos períodos dependendo do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
 - a) Apresentação a concurso;
- b) Avaliação de desempenho com classificação mínima de *Bom*:
 - c) Concordância expressa da escola;
 - d) Concordância do candidato.

6 - A colocação, em regime de contratação, é efetuada por contrato de trabalho a termo resolutivo, tendo como duração mínima 30 dias e como duração máxima o ano escolar.

Artigo 36.º

Procedimento

- 1 Os candidatos não colocados no concurso externo, que pretendam ser opositores ao concurso de contratação inicial, declaram essa intenção na candidatura ao concurso externo nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º
- 2 Os candidatos que se apresentem ao concurso de contratação inicial formalizam a sua candidatura de acordo com o estabelecido no aviso de abertura, nos termos do artigo 6.º
- 3 Os candidatos ao concurso externo que não obtiveram colocação mantêm a posição relativa de ordenação da lista dos candidatos não colocados naquele concurso.
- 4 Os candidatos na situação de licença sem vencimento de longa duração referidos no n.º 2 do artigo 25.º que não tenham obtido colocação no concurso interno mas que pretendam ser colocados em regime de contrato, declaram essa intenção na candidatura ao concurso interno.
- 5 A ordenação dos candidatos à contratação inicial a que se refere o n.º 2 é feita de acordo com as prioridades fixadas para o concurso externo, com a respetiva graduação nos termos dos artigos 10.º e 11.º tendo em conta as preferências indicadas.
- 6 Os verbetes contendo a transcrição informática das preferências manifestadas são disponibilizados aos candidatos por via eletrónica.
- 7 O disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 17.º é aplicável, com as devidas adaptações, a este concurso, sendo referenciado nas listas provisórias os candidatos referidos no n.º 5 do artigo 35.º

Artigo 37.º

Listas de contratação inicial

- 1 A lista de colocação para efeitos da contratação inicial é homologada pelo diretor regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa.
- 2 Das listas de colocação, ordenação e exclusão, publicadas na página da Internet da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, pode ser interposto recurso hierárquico disponibilizado naquela página, em formulário eletrónico, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis.
- 3 Os candidatos cuja colocação seja objeto de renovação são retirados das listas ordenadas definitivas.

SECÇÃO IV

Reserva de recrutamento

Artigo 38.º

Constituição de reserva

- 1 Os candidatos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 31.º e dos n.ºs 1 e 4 do artigo 35.º integram a reserva de recrutamento, com vista à satisfação das necessidades transitórias.
- 2 Aos docentes colocados ao abrigo do concurso de reserva de recrutamento é aplicado o disposto no n.º 3 do artigo 31.º e o n.º 5 do artigo 35.º, de modo a garantir a continuidade pedagógica.

Artigo 39.°

Procedimento

- 1 Os candidatos são selecionados respeitando as alíneas a), b), c) e f) do artigo 29.º e a ordenação das suas preferências manifestadas nos termos do presente diploma.
- 2 No âmbito da reserva de recrutamento, os docentes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 31.º podem ser colocados em horários completos, de duração igual ou inferior a um ano escolar.
- 3 Os docentes de carreira que regressam à reserva de recrutamento mantêm-se, até nova colocação, na escola da última colocação.
- 4 Os candidatos são informados da sua colocação através da publicitação de listas na página da Internet da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa.
- 5 As necessidades residuais que surgirem após a saída da lista de colocação de professores contratados serão preenchidas seguindo-se as listas ordenadas definitivas de candidatos não colocados, procedendo-se sempre à atualização da mesma lista graduada de candidatos não colocados.
- 6 Após a saída da lista de colocação os candidatos não colocados que pretendam manter-se no concurso para efeitos de reserva de recrutamento deverão manifestar a sua vontade, via eletrónica, no *site* oficial da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, no prazo a fixar no aviso de abertura.
- 7 A aceitação da colocação pelo candidato faz-se, até 24 horas, correspondentes ao primeiro dia útil após a publicitação da colocação.
- 8 A apresentação na escola é efetuada no prazo de 24 horas, previstas para a aceitação na escola ou no prazo de 72 horas, consoante os candidatos residam ou não na Região.
- 9 Na ausência de aceitação ou apresentação considera--se a colocação sem efeito, aplicando-se o disposto no artigo 21.º, com as necessárias adaptações.
- 10 Da colocação pode ser interposto recurso hierárquico, cujo formulário eletrónico se encontra disponibilizado na página da Internet da Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, sem efeito suspensivo, a apresentar no prazo de cinco dias úteis ao membro do Governo competente.

SECÇÃO V

Contratação

Artigo 40.°

Oferta de emprego

- 1 As necessidades residuais de pessoal docente que não puderem ser supridas nos termos dos artigos anteriores, as respeitantes a horários incompletos, as que resultem de horários não ocupados na reserva de recrutamento e as resultantes de duas não aceitações, referentes ao mesmo horário, nas colocações da reserva de recrutamento, são-no por contratação resultante de oferta de emprego.
- 2 Compete à Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa proceder a uma oferta de emprego, que tem como destinatários os indivíduos possuidores, no momento dessa oferta, dos requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente.

- 3 Na ordenação dos candidatos é aplicável o disposto no artigo 12.º
- 4 Excecionalmente a oferta de emprego poderá ter como destinatários indivíduos não possuidores de habilitação profissional.
- 5 A Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa publicita no *site* oficial na Internet da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, a lista de ofertas de emprego, pelo prazo de três dias a contar da respetiva publicação.
- 6 Em matéria de aceitação de colocação e de apresentação é aplicável o disposto nos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 39.º

Artigo 41.º

Documentos

- 1 No momento da celebração de contrato, o docente selecionado deve apresentar prova documental dos seguintes dados:
- a) Habilitações profissionalmente exigidas para a docência, no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidata;
- b) Declaração de robustez física, perfil psíquico e características de personalidade indispensáveis no exercício da função e vacinação obrigatória;
- c) Certificado do registo criminal para efeitos do exercício de funções docentes, nos termos da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.
- 2 Ao presente artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI

Contrato

Artigo 42.º

Do contrato

- 1 A colocação dos docentes contratados ao abrigo dos concursos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 5.º é efetuada mediante celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo.
- 2 O contrato de trabalho produz efeitos a partir do primeiro dia útil imediatamente a seguir ao da aceitação e tem a duração mínima de 30 dias, incluindo o período de férias.
- 3 O contrato destinado à lecionação dos módulos de uma disciplina de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário vigora apenas pelo período de duração do serviço letivo distribuído e dos respetivos procedimentos de avaliação.
- 4 Ao contrato referido no número anterior aplica-se o disposto no artigo 72.º do Estatuto, incluindo as atividades administrativas inerentes à avaliação, a prestação de serviço especializado em estruturas de apoio educativo no âmbito da respetiva escola, integrada na componente não letiva.
- 5 O contrato destinado à substituição temporária de docente vigora pelo tempo necessário à sua substituição ou até ao 3.º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação do docente substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 6 No caso do docente substituído se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação, o contrato mantém-se em vigor até à sua respetiva conclusão.

- 7 Os contratos celebrados nos termos do presente diploma têm a duração mínima de trinta dias e máxima de um ano escolar, sendo suscetíveis de renovação por períodos idênticos sucessivos sem sujeição ao limite fixado na lei geral, mediante proposta fundamentada do órgão de gestão da escola e anuência do docente.
- 8 Os contratos de trabalho são outorgados, em representação da Região, pelo órgão de gestão da escola.
- 9 O contrato é celebrado em impresso de modelo a aprovar pela Direção Regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa, disponível na respetiva página da Internet.

Artigo 43.º

Retribuição

Aos contratados é aplicada a tabela retributiva constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, com base no índice 100 aplicável ao pessoal docente de carreira, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal.

Artigo 44.º

Período experimental e denúncia de contrato

- 1 O período experimental decorre na execução do contrato de trabalho da primeira colocação, celebrado no início do ano escolar.
- 2 Ao período experimental aplica-se o regime da lei geral destinado aos contratos de trabalho em funções públicas.
- 3 A denúncia do contrato pelo candidato no decurso do período experimental impede o seu regresso à reserva de recrutamento, bem como outra colocação na mesma escola nesse ano escolar.
- 4 A denúncia do contrato pelo candidato fora do período experimental impede a celebração de qualquer outro contrato ao abrigo do presente diploma no mesmo ano escolar.

CAPÍTULO IV

Situações especiais

SECÇÃO I

Licença sem vencimento de longa duração

Artigo 45.º

Docentes em gozo de licença sem vencimento de longa duração

- 1 Os docentes que se encontram em licença sem vencimento de longa duração podem, nos termos do artigo 96.º do Estatuto, requerer até final do mês de setembro do ano anterior o regresso ao lugar de origem.
- 2 A autorização só é concedida se a escola dispuser de vaga e de horário nos termos dos artigos 73.º e 75.º do Estatuto

SECÇÃO II

Permutas

Artigo 46.º

Âmbito de aplicação

1 - Aos docentes colocados nos concursos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º e nas alíneas a) e b) do

- n.º 1 do artigo 31.º pode ser autorizada a permuta, desde que os permutantes se encontrem em exercício efetivo de funções no mesmo grupo de recrutamento e com igual duração e o mesmo número de horas de componente letiva.
- 2 Os docentes colocados no concurso de contratação inicial podem permutar entre si, desde que se encontrem em exercício efetivo de funções no mesmo grupo de recrutamento, com horário anual e completo.
- 3 A permuta autorizada entre docentes colocados nos concursos interno e externo vigora obrigatoriamente pelo período correspondente a 4 anos escolares, sem prejuízo da perda da componente letiva que ocorra no seu período de duração.
- 4 O disposto na parte final do número anterior obriga a que o docente que perde a componente letiva seja opositor ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 31.º
- 5 A permuta dos docentes colocados nos concursos de mobilidade interna e contratação inicial vigora pelo período correspondente à colocação nos respetivos concursos, sem prejuízo de cada um dos permutantes ser obrigado a permanecer no lugar para que permutou pelo período correspondente à sua colocação em plurianualidade nos termos do presente diploma.
- 6 A colocação em permuta reporta os seus efeitos à data de início do ano escolar.
- 7 Verificado o decurso do prazo previsto no n.º 3, a permuta dos docentes de carreira consolida-se, caso não haja oposição declarada pelos permutantes e desde que ambos permaneçam em exercício efetivo de funções.
- 8 As docentes que em resultado da gravidez de risco pretendam mudar de escola devem primeiro esgotar a possibilidade de permutar antes de serem deslocalizadas para outra escola mais próxima do local de assistência.

Artigo 47.º

Procedimento da permuta

- 1 O pedido de permuta, com o acordo expresso dos interessados, deve ser apresentado ao diretor regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa no prazo de 10 dias, contados a partir da data de publicação das listas definitivas de colocação dos concursos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior ou da comunicação da decisão de colocação em mobilidade prevista no n.º 5 do referido artigo.
- 2 O requerimento de permuta é instruído com declaração de consentimento dos diretores das escolas.
- 3 A decisão sobre o pedido de permuta deverá ser proferida pelo diretor regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa no prazo de 5 dias, contados a partir da data de receção do requerimento.
- 4 Se a decisão não for proferida no prazo estabelecido no número anterior, a pretensão dos requerentes considera-se tacitamente deferida.
- 5 O deferimento do pedido é comunicado pelo diretor regional dos Recursos Humanos e da Administração Educativa aos diretores de escolas dos docentes permutantes.
- 6 Não é admitida a desistência da permuta após o seu deferimento.

SECÇÃO III

Normas transitórias

Artigo 48.º

Consolidação da mobilidade

Considerando o disposto no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterado pelos artigos 35.º

da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 48.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, adaptada à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 9/2010/M, de 4 de junho e 26/2012/M, de 3 de setembro, é consolidada a mobilidade dos docentes portadores de deficiência visual total, com baixa visão ou que se deslocam em cadeira de rodas desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) O estabelecimento onde se encontram no exercício das suas funções possua as condições físicas e materiais que garantam o exercício de funções letivas;
- b) O docente tenha no presente ano componente letiva não inferior a 6h e seja garantida a sua continuidade;
 - c) Seja requerida pelo docente.

Artigo 49.°

Situações específicas de graduação profissional

- 1 Os docentes de carreira com formação inicial conferente do grau académico de bacharelato que, complementarmente à formação profissional inicial, tenham concluído um dos cursos identificados nos despachos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, podem optar, para efeitos de graduação profissional, entre a classificação profissional relativa à formação inicial ou a classificação conjunta da formação inicial e daquele curso.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior e sempre que não tenha sido atribuída classificação final ponderada, esta é determinada através da fórmula seguinte, cujo quociente é arredondado à milésima mais próxima: (3*CP*+2*C*)/5 em que *CP* corresponde à classificação profissional obtida na formação inicial e *C* corresponde à classificação obtida no curso a que se refere o n.º 1 do presente artigo.
- 3 A graduação profissional dos professores de carreira com nomeação definitiva que adquiriram a categoria de efetivo ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de maio, na redação dada pela Lei n.º 8/86, de 15 de abril, que não sejam profissionalizados, é determinada pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo, com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com menção de *Bom* contados a partir do dia 1 de setembro de 1985 até ao dia 31 de agosto imediatamente anterior ao concurso.
- 4 A graduação profissional dos professores dispensados da profissionalização em serviço ao abrigo dos respetivos despachos publicados no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* é determinada nos termos seguintes:
- a) Pelo resultado da soma, com arredondamento às milésimas, da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20, e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo;
- b) Com o resultado da divisão por 365, com arredondamento à milésima, do resultado da soma:
- i) Do número de dias de serviço docente ou equiparado, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o docente obteve a dispensa da profissionalização, para o

- grupo de docência a que é opositor, até ao dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao da data da abertura do concurso;
- *ii)* Com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da dispensa da profissionalização, ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento à milésima.
- 5 Para efeitos das situações específicas abrangidas pelo presente artigo é contado aos docentes de carreira, o tempo de serviço desde a última avaliação mínima de *Bom* obtida no último momento em que foi avaliado nos termos do Estatuto.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Artigo 50.º

Regime especial de afetação e contratação

- 1 Os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico especializados em educação e ensino especial deverão obrigatoriamente manifestar as suas preferências, na fase de afetação e de contratação, por vagas, respetivamente, do 1.º ciclo do ensino básico e dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário em educação e ensino especial, enquanto as necessidades do sistema educativo regional assim o exigirem.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, os professores do 1.º ciclo do ensino básico e dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário especializados em educação e ensino especial terão prioridade na fase de afetação e contratação acima referidas, respetivamente, sobre os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico.
- 3 As necessidades referidas no n.º 1 são definidas anualmente por despacho do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos.

Artigo 51.º

Autorização para a celebração de contratos a termo resolutivo

A contratação de pessoal docente em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo depende de despacho conjunto de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, que fixa a quota anual de contratos a celebrar.

Artigo 52.º

Transição dos docentes dos quadros de zona pedagógica do ensino especial

Os docentes dos grupos de recrutamento de educação especial transitam para os quadros de zona pedagógica previstos na Portaria n.º 55-B/2009, de 5 de junho, de acordo com o seguinte:

- a) Os docentes dos grupos de recrutamento de educação especial da pré-escolar e do 1.°, 2.° e 3.° ciclos do ensino básico e ensino secundário das zonas pedagógicas do Funchal e de Santa Cruz transitam para a zona pedagógica A;
- b) Os docentes dos grupos de recrutamento de educação especial da pré-escolar e do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do

ensino básico e ensino secundário das zonas pedagógicas de Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Ponta do Sol, Calheta, São Vicente e Porto Moniz transitam para a zona pedagógica B;

- c) Os docentes dos grupos de recrutamento de educação especial da pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico das zonas pedagógicas de Machico e Santana transitam para a zona pedagógica C;
- d) Os docentes dos grupos de recrutamento de educação especial da pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico da zona pedagógica do Porto Santo transitam para a zona pedagógica D;
- e) Os docentes dos grupos de recrutamento de educação especial dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário das zonas pedagógicas de Machico, Santana e Porto Santo transitam para a zona pedagógica C.

Artigo 53.º

Falsas declarações

- 1 Às falsas declarações e confirmações dos elementos necessários à instrução dos procedimentos previstos no presente diploma é aplicado o disposto no artigo 21.º, sem prejuízo dos procedimentos disciplinar e criminal a que haja lugar, nos termos da lei.
- 2 As confirmações indevidas dos elementos constantes da candidatura por parte das entidades intervenientes fazem incorrer os seus agentes em procedimento disciplinar.

Artigo 54.°

Educação moral e religiosa católica

Mantém-se em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/M, de 21 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/99/M, de 11 de março, devendo entender-se que todas as remissões nele feitas para o Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de maio, passam a sê-lo para as disposições correspondentes do presente diploma.

Artigo 55.°

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma é aplicável o regime geral de recrutamento dos trabalhadores que exercem funções públicas e o regime do contrato de trabalho em funções públicas sem prejuízo das especificidades constantes no presente diploma.

Artigo 56.°

Norma revogatória

- 1 É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/M, de 8 de junho.
 - 2 Mantêm-se em vigor:
- a) O artigo 90.° do Decreto Legislativo Regional n.° 4/88/M, de 18 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.° 4/97/M, de 19 de abril, 5/97/M, de 22 de abril, e 14-A/2001/M, de 28 de maio;
- b) O artigo 86.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 5/97/M, de 22 de abril, 1/99/M, de 21 de janeiro, e 14-A/2001/M, de 28 de maio;
- c) O artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/M, de 23 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 4/98/M, de 23 de abril, 9/96/M, de 1 de julho, e 12/99/M, de 15 de abril, 14-A/2001/M, de 28 de maio e parcialmente revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2003/M, de 22 de julho.

Artigo 57.°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos concursos relativos ao ano escolar 2013-2014 e aos posteriores.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 20 de junho de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 3 de julho de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 43.°)

Habilitações académicas	Habilitações profissionais	Índices
Licenciado	Profissionalizado Não profissionalizado Profissionalizado	151 126 112 89



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt Tel.: 21 781 0870 Fax: 21 394 5750